

**:: Ano I – Edição Especial nº 2 ::**

## **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**



Os acórdãos e as ementas contidos na presente edição foram obtidos na base de dados do próprio Tribunal (NovaJus4). Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci  
**Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Mario Chaves  
Beatriz Zoratto Sanvicente  
Rosane Serafini Casa Nova  
**Comissão da Revista**

### **Equipe Responsável**

Luís Fernando Matte Pasin  
Adriana Pooli  
Tamira K Pacheco  
Wilson da Silveira Jacques Junior

Sugestões e informações: (51) 3255.2140  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.gov.br](mailto:revistaeletronica@trt4.gov.br)

Utilize os links de navegação: ◀ **volta ao índice**  
◀◀ **volta ao índice**  
▲ **volta ao sumário**  
**textos**

## **Sumário**

**1. Acórdãos Selecionados**

**2. Ementas Selecionadas**

## Índice

[▲ volta ao sumário](#)

### 1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Agravado de instrumento. Ação de cumprimento. Justiça gratuita. Sindicato-autor.](#)  
(4ª Turma, AI 00395-2004-014-04-01-6,  
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.03.2005) ..... 09
- 1.2. [Agravado de instrumento. Ausência de juntada de peça essencial a sua formação. Não- conhecimento do apelo.](#)  
(3ª Turma, AI 00917-1998-023-04-01-1,  
Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 28.03.2005) ..... 09
- 1.3. [Agravado de instrumento. Exceção de pré-executividade. Art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do TST.](#)  
(3ª Turma, AI 00896-1999-013-04-01-8,  
Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 31.03.2005) ..... 10
- 1.4. [Agravado de instrumento. Intempestividade dos embargos de declaração.](#)  
(6ª Turma, AI 00472-2003-203-04-01-4,  
Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)..... 11
- 1.5. [Agravado de instrumento. Justiça gratuita. Sócio-reclamado. Dispensa das custas, mas não da efetivação do depósito recursal.](#)  
(4ª Turma, AI 00126-2003-009-04-02-6,  
Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 11.03.2005) ..... 12
- [◀ ◀ volta ao índice](#)
- 1.6. [Agravado de instrumento. Protocolo em unidade judiciária diversa do juízo destinatário. Intempestividade.](#)  
(1ª Turma, AI 01323-2002-731-04-01-7,  
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 24.02.2005) ..... 13
- 1.7. [Agravado de instrumento não-provido. Empregador. Preparo. Pedido de assistência judiciária.](#)  
(8ª Turma, AI 10091-2003-561-04-01-4,  
Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)..... 14
- 1.8. [Agravado de instrumento provido. Justiça gratuita. Comprovação da condição de hipossuficiente do reclamante para a concessão do benefício.](#)  
(3ª Turma, AI 00042-2004-013-04-00-7,  
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 28.03.2005). ..... 14
- 1.9. [Agravado de petição. Conversão de precatórios pendentes de pagamento em requisições de pequeno valor. Interposição de agravo sem a anterior apresentação de algum dos remédios processuais cabíveis. Recurso incabível.](#)  
(4ª Turma, AP 00486-1991-012-04-00-0,  
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.03.2005) ..... 15
- 1.10. [Agravado de petição. Deserção. Garantia integral da execução. Litigância de má-fé.](#)  
(7ª Turma, AP 00244-1993-007-04-00-3,  
Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 11.04.2005) ..... 16
- [◀ ◀ volta ao índice](#)
- 1.11. [Agravado de petição. Prazo. Contagem.](#)  
(7ª Turma, AP 01150-1994-231-04-00-2,  
Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 30.03.2005) ..... 17
- 1.12. [Agravado de petição. Recolhimento de custas. Art. 789 da CLT, inciso IV. Conhecimento.](#)  
(2ª Turma, AP 00554-1997-026-04-00-0,  
Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 18.03.2005) ..... 18

1.13.	<a href="#">Assistência judiciária. Benefício não alcança a reclamada por inexistência de previsão legal.</a> (1ª Turma, RO 01294-2003-411-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, Publ. DOE-RS: 27.01.2005).....	19
1.14.	<a href="#">Assistência judiciária. Empregador. Não-concessão do benefício. Agravo de instrumento não-provido.</a> (3ª Turma, AI 00287-2003-551-04-01-3, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 28.03.2005) .....	19
1.15.	<a href="#">Custas. Ausência do número do processo e da Vara de origem na guia de pagamento. Deserção não configurada.</a> (2ª Turma, RO 00537-2004-333-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 18.03.2005).....	20
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>	
1.16.	<a href="#">Custas. Preenchimento das guias DARF. Recurso não-conhecido.</a> (5ª Turma, ROPS 01120-2003-008-04-00-4, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 17.03.2005) .....	21
1.17.	<a href="#">Custas. Recolhimento mediante transferência eletrônica de fundos. Comprovação do pagamento. Recurso deserto.</a> (5ª Turma, RO 00429-2003-662-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 16.03.2005).....	21
1.18.	<a href="#">Depósito recursal. Guia DARF. Identificação do processo. Recurso conhecido.</a> (2ª Turma, RO 00415-2003-741-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 04.03.2005).....	22
1.19.	<a href="#">Depósito recursal. Validade da comprovação. Recurso deserto.</a> (8ª Turma, RO 01312-2003-332-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 07.03.2005) .....	22
1.20.	<a href="#">Deserção. Ausência de comprovação do devido preparo legal.</a> (2ª Turma, RO 00318-2004-271-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 10.03.2005).....	23
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>	
1.21.	<a href="#">Deserção. Código de recolhimento não indicado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GEFIP. Recurso não-conhecido.</a> (8ª Turma, RO 01046-2003-521-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 16.03.2005).....	24
1.22.	<a href="#">Deserção. Custas. Comprovação do respectivo recolhimento. Artigo 789, § 1º, da CLT. Recurso não-conhecido.</a> (5ª Turma, RO 00804-2004-101-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005) .....	24
1.23.	<a href="#">Deserção. Custas. Valor inferior ao decorrente da condenação.</a> (4ª Turma, RO 00188-2004-761-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 08.04.2005).....	25
1.24.	<a href="#">Deserção. Custas pagas a menor.</a> (1ª Turma, RO 00686-2003-382-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005) .....	26
1.25.	<a href="#">Deserção. Greve bancária. Recurso ordinário não-conhecido.</a> (2ª Turma, RO 00064-2004-004-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 28.02.2005).....	26
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>	
1.26.	<a href="#">Deserção. Guia DARF. Número de processo diverso.</a> (5ª Turma, RO 00281-2003-018-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 17.03.2005) .....	27
1.27.	<a href="#">Deserção. Guia de custas sem autenticação mecânica.</a> (6ª Turma, RO 00299-2004-341-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 08.04.2005).....	27
1.28.	<a href="#">Deserção. Não-conhecimento do recurso da segunda reclamada. Preparo realizado pelo primeiro reclamado.</a> (4ª Turma, RO 01161-2003-014-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 11.03.2005) .....	28

1.29. <a href="#">Deserção. Preparo. Retificação de erro material no valor da condenação imposta em sentença. Complementação do valor do depósito recursal.</a> (1ª Turma, AI 00704-2004-002-04-01-8, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 11.04.2005).....	28
1.30. <a href="#">Deserção. Sistema SIAFI. Não-conhecimento do recurso.</a> (4ª Turma, ROPS 00830-2003-030-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	30
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>
1.31. <a href="#">Prazo recursal. Litisconsortes com procuradores distintos. Contagem em dobro. Não-aplicação do art. 191 do CPC ao processo do trabalho.</a> (8ª Turma, AI 01332-2003-403-04-01-5, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 08.04.2005) .....	31
1.32. <a href="#">Prazo recursal. Município. Inexistência de prazo em dobro para a apresentação de contra-razões.</a> (6ª Turma, REO/RO 00464-2003-751-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 11.04.2005).....	32
1.33. <a href="#">Recurso. Preparo. Guia DARF. Identificação do processo. Conhecimento.</a> (1ª Turma, ROPS 00813-2003-020-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.01.2005) .....	32
1.34. <a href="#">Recurso. Preparo. Guia DARF. Identificação do processo. Deserção.</a> (8ª Turma, ROPS 00653-2004-008-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 11.02.2005) .....	33
1.35. <a href="#">Recurso. Preparo. Guia DARF. Identificação do processo. Não-conhecimento.</a> (2ª Turma, RO 00666-2000-027-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 02.03.2005) .....	33
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>
1.36. <a href="#">Recurso. Princípio da univocidade. Não conhecimento do recurso adesivo do reclamante.</a> (2ª Turma, RO 00218-2003-381-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005) .....	34
1.37. <a href="#">Recurso inexistente. Representação processual. Recurso firmado por bacharéis que não estão regularmente representados nos autos.</a> (5ª Turma, RO 00299-2004-341-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.04.2005) .....	35
1.38. <a href="#">Recurso ordinário. Deserção. Depósito de valor inferior ao teto legal e ao da condenação.</a> (6ª Turma, RO 00310-2003-331-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 14.03.2005).....	35
1.39. <a href="#">Recurso ordinário. Interposição via fac-símile. Intempestividade. Não-conhecimento.</a> (4ª Turma, RO 00156-2004-561-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 10.03.2005).....	36
1.40. <a href="#">Recurso ordinário. Interposição via fac-símile. Intempestividade. Não-conhecimento.</a> (4ª Turma, AI 00028-2004-372-04-01-8, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	37
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>
1.41. <a href="#">Recurso ordinário. Interposição via fac-símile. Não conhecimento.</a> (6ª Turma, RO 00626-2003-741-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 08.03.2005) .....	38
1.42. <a href="#">Representação processual. Substabelecimento. Recurso ordinário conhecido.</a> (2ª Turma, RO 00494-2004-014-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005).....	39
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b> <b>▲ volta ao sumário</b>

## 2. Ementas Selecionadas

- 2.1. [Agravo de instrumento. Depósito recursal. Exigência. Alegação de negação de acesso ao duplo grau de jurisdição.](#)  
(4ª Turma processo 00568-2004-611-04-01-6 AI,

Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. 10.01.2005) .....	40
<b>2.2. Agravo de instrumento. Deserção. Ausência do número do processo na DARF.</b> (2ª Turma processo 01176-2003-013-04-01-7 AI, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 09.03.2005).....	40
<b>2.3. Agravo de instrumento. Deserção. DARF juntada via fac-símile. Guia original ausente no processo.</b> (7ª Turma, processo 00904-2003-662-04-01-2 AI, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 14.01.2005).....	40
<b>2.4. Agravo de instrumento. Embargos de declaração não-conhecidos. Prazo recursal que não sofreu interrupção. Recurso ordinário extemporâneo.</b> (2ª Turma, processo 01176-2003-013-04-01-7 AI, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 09.03.2005) .....	40
<b>2.5. Agravo de instrumento. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não-recolhimento de custas processuais. Deserção.</b> (1ª Turma, processo 00821-2003-512-04-01-9 AI, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 04.02.2005).....	40
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>
<b>2.6. Agravo de instrumento. Litisconsórcio passivo. Condenação solidária.</b> (6ª Turma, processo 01030-2003-281-04-01-6 AI, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 25.02.2005) .....	40
<b>2.7. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Peças não-autenticadas. Descumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 16 do TST.</b> (5ª Turma, processo 00168-2003-851-04-01-5 AI, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. DOE-RS: 28.03.2005) .....	40
<b>2.8. Agravo de instrumento. Pagamento de custas conforme fixado na sentença, em valor menor do que o mínimo legal. Deserção incorrente.</b> (6ª Turma, processo 00113-2003-341-04-01-7 AI, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 21.02.205).....	40
<b>2.9. Agravo de instrumento. Prorrogação do prazo para recorrer. Intimação da sentença endereçada aos advogados renunciantes.</b> (1ª Turma, processo 00845-2003-028-04-01-2 AI, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 04.02.2005).....	41
<b>2.10. Agravo de instrumento. Recurso não-conhecido. Justiça gratuita. Benefício restrito ao empregado.</b> (7ª Turma, processo 00750-2003-011-04-01-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 14.01.2005).....	41
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>
<b>2.11. Agravo de instrumento. Recurso não-conhecido. Justiça gratuita. Benefício restrito ao empregado.</b> (3ª Turma, processo 00689-2004-007-04-01-0 AI, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. DOE-RS: 28.03.2005) .....	41
<b>2.12. Agravo de instrumento. Recurso ordinário do autor não recebido por deserto. Custas processuais não recolhidas. Caso em que se discute o direito ao benefício da justiça gratuita .</b> (3ª Turma, processo 00044-2004-017-04-01-4 AI, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 21.01.2005) .....	41
<b>2.13. Agravo de instrumento. Recurso ordinário não-conhecido. Ausência de preparo. Alegação de insuficiência de recursos financeiros.</b> (7ª Turma, processo 01140-2003-005-04-01-9 AI, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 21.01.2005).....	41
<b>2.14. Agravo de instrumento. Sociedade sem fins lucrativos. Benefício da justiça gratuita. Não-aplicação.</b> (8ª Turma, processo 01435-2003-101-04-01-8 AI, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 28.02.2005) .....	41
<b>2.15. Agravo de petição. Arguição de deserção por falta de pagamento de custas. Requisito sem previsão legal.</b> (1ª Turma, processo 00258-1996-009-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 04.02.2005).....	41
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>
<b>2.16. Agravo de petição. Decisão que deixou de receber exceção de pré-executividade. Recurso incabível.</b> (6ª Turma, processo 00375-2000-013-04-01-5 AI, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	41

2.17. <a href="#">Agravado de petição. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal.</a> (4ª Turma, processo 05593-1993-018-04-00-2 AP, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 31.03.2005) .....	41
2.18. <a href="#">Agravado de petição. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal.</a> (5ª Turma, processo 00895-1998-003-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 08.03.2005) .....	42
2.19. <a href="#">Agravado de petição. Não-conhecimento. Inexistência.</a> (8ª Turma, processo 00392-1994-004-04-00-0 AP, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 17.01.2005) .....	42
2.20. <a href="#">Agravado de petição. Não-conhecimento. Insurgência contra a sentença de liquidação.</a> (4ª Turma, processo 60014-2002-002-04-01-6 AI, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.03.2005) .....	42
<b>◀ ◀ volta ao índice</b>	
2.21. <a href="#">Agravado de petição. Não-conhecimento. Supressão de instância.</a> (2ª Turma, processo 01112-1996-026-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 12.01.2005).....	42
2.22. <a href="#">Agravado regimental. Decisão monocrática. Deserção. Ausência do número do processo na DARF.</a> (4ª Turma, processo 00325-1999-026-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 10.01.2005).....	42
2.23. <a href="#">Agravado regimental. Decisão monocrática. Deserção. Ausência do número do processo na DARF.</a> (7ª Turma, processo 00081-2004-721-04-00-6 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 14.01.2005).....	42
2.24. <a href="#">Custas processuais. Deserção afastada. Reclamante beneficiário de assistência judiciária gratuita.</a> (5ª Turma, processo 00024-2003-511-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 09.03.2005) .....	42
2.25. <a href="#">Deserção. Depósito efetuado pela Petrobrás que não aproveita à PETROS. O. J. 190, SDI-I DO TST.</a> (1ª Turma, processo 00491-2003-202-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 20.01.2005).....	42
<b>◀ ◀ volta ao índice</b>	
2.26. <a href="#">Deserção. Depósito recursal em valor inferior ao devido.</a> (1ª Turma, processo 00381-2003-251-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.01.2005) .....	43
2.27. <a href="#">Deserção. Não-configuração. Condenação inexistente. Depósito dispensado.</a> (2ª Turma, processo 00598-2003-301-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 27.01.2005).....	43
2.28. <a href="#">Deserção. Valor da condenação majorado em sede de embargos de declaração. Depósito recursal e custas não complementados.</a> (1ª Turma, processo 01469-2002-101-04-00-9 AI, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 21.01.2005) .....	43
2.29. <a href="#">Embargos de declaração. Equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inocorrência. Deserção confirmada.</a> (2ª Turma, processo 00013-2003-332-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghislani Filho. Publ. DOE-RS: 02.03.2005).....	43
2.30. <a href="#">Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos. Isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal.</a> (2ª Turma, processo 00965-2002-018-04-00-9 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 06.04.2005) .....	43
<b>◀ ◀ volta ao índice</b>	
2.31. <a href="#">Preliminar. Não-conhecimento do recurso. INSS. Instrumento de mandato em fotocópia não-autenticada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-I do TST e do art. 24 da Lei nº 10.522/2002.</a> (2ª Turma, processo 00394-2004-531-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 06.04.2005).....	43

2.32. Preliminar. Não-conhecimento do recurso adesivo da reclamada. Caso em que a parte já interpusera recurso ordinário. Princípio da unirrecorribilidade. (2ª Turma, processo 00954-2003-023-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 06.04.2005).....	43
2.33. Preliminar. Recurso não-conhecido, por inexistente. (5ª Turma, processo 01310-2001-662-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005) .....	43
2.34. Recurso ordinário. Deserção. Ausência do número do processo, da parte e da unidade judiciária nas guias de depósito recursal e DARF. (5ª Turma, processo 01207-2002-303-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005) .....	44
2.35. Recurso ordinário. Deserção. Ausência do número do processo e da parte na DARF. (6ª Turma, processo 01019-2003-732-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Publ. DOE-RS: 21.03.2005) .....	44
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>
2.36. Recurso ordinário. Deserção. Guias de custas e depósito recursal em fotocópias. (3ª Turma, processo 00448-2003-027-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 16.02.2005) .....	44
2.37. Recurso ordinário. Deserção. Guias de depósito recursal e DARF juntadas em fotocópias. (5ª Turma, processo 00635-2003-801-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005) .....	44
2.38. Recurso ordinário. Deserção. Preenchimento incorreto da guia DARF relativamente ao código. (3ª Turma, processo 01083-2003-019-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 28.02.2005) .....	44
2.39. Recurso ordinário. Deserção. Preenchimento incorreto da guia DARF relativamente ao código. (5ª Turma, processo 01825-2002-251-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005) .....	44
2.40. Recurso ordinário. Deserção. Preparo relativo a processo judicial estranho as partes. (5ª Turma, processo 00541-2003-019-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005) .....	44
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>
2.41. Recurso ordinário. Inexistência. Ausência de assinatura do advogado nas razões recursais. O. J. nº 120, SDI-I, DO TST. (3ª Turma, processo 00608-1998-014-04-01-0 AI, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 13.04.2005) .....	44
2.42. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Deserção. Ausência do número do processo na DARF. (6ª Turma, processo 01135-2002-103-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	44
2.43. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Deserção. Ausência do número do processo na DARF. (6ª Turma, processo 00597-2003-662-04-01-0 AI, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 09.03.2005) .....	44
2.44. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Deserção. Ausência do número do processo na DARF. (1ª Turma, processo 00551-2003-732-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005) .....	45
2.45. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Deserção. Ausência do número do processo na DARF. (5ª Turma, processo 00144-2003-006-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 17.03.2005) .....	45
	<b>◀ ◀ volta ao índice</b>
2.46. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Deserção. Preparo efetuado pela segunda demandada que não aproveita à recorrente. (7ª Turma, processo 00527-2002-451-04-01-0 AI, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 27.01.2005).....	45
2.47. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Deserção. Preparo efetuado pela segunda demandada que não aproveita à recorrente. (6ª Turma, processo 01023-2002-002-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.02.2005).....	45

- 2.48. Sistema de protocolo postal. Recurso ordinário. Intempestividade. Recurso postado no último dia do prazo recursal, após horário de atendimento externo das unidades judiciárias.  
(8ª Turma, processo 00885-2000-662-04-00-9 AI,  
Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 13.04.2005) .....45
- 2.49. Sistema de protocolo postal. Recurso ordinário. Intempestividade. Recurso postado junto à empresa brasileira de correios e telégrafos no último dia do prazo recursal, após horário de atendimento externo das varas.  
(3ª Turma, processo 00945-2003-331-04-00-3 RO,  
Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 13.04.2005) .....45

[◀ ◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos selecionados

### 1.1. Agravo de instrumento. Ação de cumprimento. Justiça gratuita. Sindicato-autor.

(4ª Turma, AI 00395-2004-014-04-01-6, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO-AUTOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da gratuidade da justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho, não pode ser conferido a pessoas jurídicas. A falta de recolhimento das custas implica deserção do apelo. Inobservado um dos requisitos extrínseco de admissibilidade do recurso.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS DO RIO GRANDE DO SUL e agravado SANTOS & ALVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04, inconformado com o despacho exarado pela Exma. Juíza do Trabalho, Neusa Libera Lodi, da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que não recebeu o recurso ordinário, por deserto.

Pleiteia o deferimento do benefício da Justiça gratuita, por aplicação analógica do inciso I do art. 790-A da CLT. Ademais, invoca o inciso XXXIV do art. 5º da CF/88.

Apresentada contraminuta às fls. 44-45, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

No caso sob exame, o sindicato-autor foi condenado ao pagamento de custas processuais, no valor R\$ 400,00, em face da ação de cumprimento julgada improcedente (fls. 24-27).

Não é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, no âmbito da Justiça do Trabalho. Em que pese ao sindicato representar os empregados ao vindicar diferenças salariais, no âmbito da ação de cumprimento, tal fato não desnatura sua natureza de pessoa jurídica. Nesse sentido, consoante o disposto na Lei 5.584/70, o benefício da Justiça gratuita somente pode ser concedido ao empregado, pessoa física.

Assim, incabível a aplicação, por analogia, do inciso I do art. 790-A da CLT, não remanescendo nenhuma ofensa ao inciso XXXIV do art. 5º da CF/88.

Nego provimento.

(...)

### 1.2. Agravo de instrumento. Ausência de juntada de peça essencial a sua formação. Não-conhecimento do apelo.

(3ª Turma, AI 00917-1998-023-04-01-1, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL A SUA FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A certidão de intimação da decisão agravada se constitui em peça essencial à formação do agravo de instrumento. Ausência daquela peça leva ao não conhecimento do apelo por deficiência do respectivo instrumento, à luz do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho do Exmo. Juiz da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante RGM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. e agravado MOACIR ALEGRE ESCOUTO.

Inconformada com a decisão que não recebeu seu agravo de petição por incabível, considerando o Juízo que a decisão que julga a exceção de pré-executividade é interlocutória e, portanto, não passível de recurso de imediato, a empresa RGM Indústria, Comércio e Representações S.A agrava de instrumento.

Com contraminuta nas fls. 71-3, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente agravo não merece conhecimento por deficiência do respectivo instrumento.

O parágrafo 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, arrola as peças necessárias e obrigatórias à formação do agravo de instrumento, sem as quais esse recurso não será conhecido. Desta forma, a petição de interposição do instrumento deve ser, obrigatoriamente instruída com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas (quando for o caso). Excetuando, no caso dos autos, a comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas, as demais peças elencadas no dispositivo legal supramencionado deveriam fazer parte integrante do instrumento do agravo.

Todavia, no caso em exame, o agravante não providenciou na juntada da certidão de intimação da decisão agravada, peça esta de juntada obrigatória à luz do disposto na norma legal retro mencionada, sendo de salientar que a ausência da certidão de intimação inviabiliza inclusive a verificação da tempestividade do agravo.

De outra parte, a Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformiza a interpretação da lei nº 9.756/98, dispõe:

"...

III- O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

...

X- Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Assim, não juntada peça essencial a formação do agravo e não comportando a espécie a realização de qualquer diligência no sentido de sanar a irregularidade detectada, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.3. Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do TST.**

**(3ª Turma, AI 00896-1999-013-04-01-8, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, ao contrário daquela que a acolhe, é interlocutória (art. 162, § 2º, CPC) e, como tal, não é recorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 214 do TST. Não merece reparos a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que não recebeu o agravo de petição interposto pela executada, por incabível. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS e agravada MARTA HELENA BITTENCOURT PEREIRA.

Inconformada com a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau na fl. 32, que deixou de receber seu agravo de petição por incabível na espécie, a Fundação executada interpõe agravo de instrumento às fls. 03-15.

Sem contraminuta da exequente, sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 335, preconiza o não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O Juízo de origem deixou de receber o agravo de petição da agravante sob o fundamento de que a decisão que não recebeu a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória e como tal não admite qualquer recurso, a teor do disposto no art. 893, § 1º da CLT.

Inconformada com a decisão, agrava de instrumento a Fundação Estadual de Produção e Pesquisa - FEPPS.

Sustenta que a interposição do agravo de petição encontra fundamento no art. 897, "a" e §§ da CLT, salientando que a decisão agravada viola, não só os arts. 879, § 2º, 884 e 897, "a" e §§ e 897-A, todos da CLT, mas também direta e literalmente as disposições contidas nos arts. 5º, I, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão a agravante.

Entende-se correta a decisão que deixou de receber o agravo de petição das fls. 17-26, por incabível. Com efeito, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, ao contrário daquela que a acolhe, é interlocutória (art. 162, § 2º, CPC) e, como tal, não é recorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 214 do TST.

Assim, a matéria haveria de ser renovada em embargos à execução (art. 884, CLT) e, somente da decisão que viesse a ser proferida, por terminativa, caberia o agravo de petição na forma do art. 897, a, da CLT.

Cabe destacar, no aspecto, a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho: "Tal exceção, de qualquer forma, não deverá ter, no processo do trabalho, autonomia quanto ao procedimento, cumprindo, pois, tratá-la, no que respeita ao devedor, como mero 'incidente da execução'. O resultado prático dessa construção está em que o ato jurisdicional que a 'rejeitar' terá natureza de 'decisão interlocutória' (CPC, art. 162, § 2º; CLT, art. 893, § 1º), de tal modo que não poderá ser impugnado de maneira autônoma, corresponde a afirmar, por meio de agravo de petição, porquanto o juízo não estará, ainda, garantido. Segue-se que qualquer insatisfação do devedor, no tocante a essa decisão, somente haverá de ser manifestada na oportunidade dos embargos que vier a oferecer à execução - desde que esteja garantido, com bens, o juízo, nos termos do art. 884, 'caput', da CLT, sob pena de a petição de embargos ser indeferida 'in limine' (CPC, art. 739). Da sentença resolutiva dos embargos à execução é que o devedor poderá interpor o recurso específico de agravo de petição (CLT, art. 897, 'a')" (in Execução no Processo do Trabalho, editora LTr, 7ª ed. ver e atual., São Paulo, 2001, p. 604).

Ainda, oportuno transcrever a jurisprudência a seguir, emanada deste Tribunal:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUA REJEIÇÃO NÃO COMPORTA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Resta assente na processualística de recursos trabalhistas o descabimento da interposição de agravo de petição contra decisão que não conhece da exceção de pré-executividade, por se constituir em decisão interlocutória, a teor do que preceitua o contido no art. 893, parágrafo 1º, da CLT. Somente quando acolhida a exceção ensejando extinção de execução ou de parte da mesma é que profere o magistrado sentença, então, cabível o recurso. Agravo de petição que não se conhece, por incabível." (Processo AP nº 00644-2000-029-04-00-6. TRT 4ª Região. 3ª Turma, Juíza Relatora Eurídice Josefina Bazo Torres. DJ 18.12.2003).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A sentença que julga a exceção de pré-executividade sem acolhê-la, não é recorrível de imediato, porquanto reveste-se do caráter de decisão interlocutória (art. 893, § 1º, da CLT). Em consequência, não ocorre coisa julgada, podendo a matéria ser renovada nos embargos à execução, desde que garantido o juízo, nos termos do art. 884 da CLT. Nesses termos, inexistente intuito protelatório e litigância de má-fé na renovação da matéria nos embargos à execução, sendo incabível a imposição das penalidades de que tratam os artigos 16 a 18 do CPC. Agravo provido." (Processo AP nº 01344-1998-021-04-00-8. TRT 4ª Região. 4ª Turma, Juiz Relator Darcy Carlos Mahle. DJ 08.03.2004). Incabível, pois, a interposição de agravo de petição na espécie, como, aliás, já se disse anteriormente, não havendo, de resto, falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela agravante.

Do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(...)

[← volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

#### **1.4. Agravo de instrumento. Intempestividade dos embargos de declaração.**

(6ª Turma, AI 00472-2003-203-04-01-4, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há falar em nulidade da certidão de intimação da sentença pelo fato de não constar expressamente o nome da terceira demandada, mas somente o nome da primeira ré e

a expressão e outros. Assim, opostos de forma intempestiva os embargos de declaração, não há como se conhecer dos mesmos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho do Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, sendo agravante ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. e agravados RENATO RODRIGUES FAGUNDES, MELLO MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) E UTC ENGENHARIA S.A.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento aos embargos declaratórios, por intempestivos, a terceira reclamada agrava de instrumento. Alega que a certidão de intimação foi procedida em desconformidade com o art. 236, § 1º, do CPC, pois não constou especificamente o nome da reclamada, sendo, portanto, nula e não podendo gerar a intempestividade dos embargos de declaração opostos.

Os agravados não apresentam contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento. É o relatório.

ISTO POSTO:

Não prospera a inconformidade, da agravante, com o despacho da fl. 121, que deixou de receber os embargos de declaração opostos, por intempestivos.

Diga-se, inicialmente, que a jurisprudência pátria se mostra majoritária quanto à imprescindibilidade, para a validade da intimação, da consignação do nome das partes e dos advogados de cada litigante, de modo suficiente a permitir a necessária identificação, consoante preceitua o §1º do artigo 236 do CPC. Com efeito, consoante dispõe o referido dispositivo, "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação" (grifado).

Analisando-se os autos, constata-se ter sido a citação da reclamada realizada por meio da certidão juntada à fl. 120, publicada em 01.03.2004, tendo constado expressamente o nome da advogada da demandada, bacharel Denise Piment Berndt Paro, OAB/RS nº 48345/RS.

É de se destacar que a partir da referida certidão, foi emitida a certidão da fl. 123, nos mesmos moldes da anterior, dando conta do não-recebimento dos embargos, sem que tal procedimento tenha provocado a intempestividade do agravo de instrumento interposto pela demandada. Não há falar, portanto, em nulidade da certidão de intimação pela falta do nome da terceira demandada, pois constou expressamente o nome da primeira juntamente com a expressão "e outros".

No que tange aos embargos declaratórios opostos pela agravante, da sentença de origem foi a demandada notificada através da certidão da fl. 120, publicada em 01.03.2004, iniciando o prazo para embargos em 02.03.2004 (terça-feira) e findando em 08.03.2004 (segunda-feira). Assim, opostos os embargos somente em 18.03.2004, tem-se que os mesmos são manifestamente intempestivos.

Assim, correto o despacho de origem, que entendeu intempestivos os embargos de declaração opostos, razão pela qual, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.5. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Sócio-reclamado. Dispensa das custas, mas não da efetivação do depósito recursal.**

(4ª Turma, AI 00126-2003-009-04-02-6, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 11.03.2005)

EMENTA: Agravo de instrumento. Desprovido, eis que o sócio-reclamado, ainda que dispensado do pagamento de custas processuais, não se desobriga da efetivação do depósito recursal.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho do Exmo. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante ANTÔNIO CESAR CERONI BELLOTI e agravada CANDICE DUARTE SCHREIBER.

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada, inconformada com o r. despacho que, negando pedido de gratuidade, não recebeu seu recurso ordinário, por deserto.

Não foi oferecida contradita.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O agravante, sócio da empresa reclamada, pleiteia, quando da interposição de recurso ordinário, o benefício da gratuidade da Justiça, com base no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da CF, afirmando não poder

arcar com as custas e o depósito recursal.

Tem-se entendido que os sócios, pessoas físicas, são beneficiários da justiça gratuita, desde que comprovem situação de miserabilidade jurídica. Em tal caso, poderiam ser dispensados do pagamento das custas processuais, com base no permissivo do art. 790, § 3º, da CLT.

Entretanto, não estariam isentos da efetivação do depósito recursal, garantia do juízo e pressuposto igualmente indispensável à cognição do recurso aforado.

Neste caso, embora vários tenham sido os réus condenados solidariamente, nem o agravante, nem os demais cuidaram de efetivar o depósito recursal, não havendo como afastar a deserção declarada.

Nesses termos, não há como modificar o despacho que não recebeu o recurso, por deserto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.6. Agravo de instrumento. Protocolo em unidade judiciária diversa do juízo destinatário. Intempestividade.**

**(1ª Turma, AI 01323-2002-731-04-01-7, Relator o Exmo. Juíz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 24.02.2005)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento protocolado no Tribunal, e não na unidade judiciária de origem. Descumprimento do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST e artigo 192, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que implica no seu não-conhecimento, por intempestivo.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, sendo agravante ERVINO ZACARIAS DOS SANTOS e agravado METALÚRGICA MOR S.A.

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não recebeu o seu recurso ordinário, por deserto. Sustenta que a assistência judiciária gratuita faz parte da matéria do recurso.

De ordem do MM. Juízo de origem, vêm os autos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

ISSO POSTO:

A agravante foi intimada do não-recebimento do seu recurso ordinário em 05.8.2004 (quinta-feira - fl. 29), tendo transcorrido o octóidio para a interposição de recurso próprio para atacar dita decisão de 06.8 a 13.8.2004. Na espécie, o agravo de instrumento foi protocolado neste Tribunal em 09.8.2004 (fl. 02). Determinado seu encaminhamento ao Juízo de origem pelo Juiz-Presidente deste TRT, forte no inciso II da Instrução Normativa 16 do TST (despacho da fl. 31), foi recebido na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul em 23.8.2004, conforme termo da fl. 33.

E na forma do art. 192, caput, do Regimento Interno deste Tribunal "O agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados". Neste mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 16 do TST, que, ao uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, assim dispõe no seu inciso II: "Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea "b", da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados" (grifei).

Nessa medida, o agravo é intempestivo, uma vez que a sua interposição em unidade judiciária diversa do juízo destinatário não tem o condão de suprir a tempestividade, cabendo à parte zelar pelo correto encaminhamento de suas petições.

Ainda que assim não se entendesse, deixou o agravante de trazer aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, conforme dispõe o artigo 897, § 5º, I, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (...)".

Ressalto, ainda, o entendimento contido no item X da Instrução Normativa 16 do C. TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Nesse mesmo sentido o artigo 194, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Não conheço do agravo de instrumento interposto, por intempestivo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.7. Agravo de instrumento não-provido. Empregador. Preparo. Pedido de assistência judiciária.**

**(8ª Turma, AI 10091-2003-561-04-01-4, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESERÇÃO. Considera-se deserto o recurso ordinário que não vem precedido de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais na forma da lei. Agravo de Instrumento da reclamada a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho, sendo agravante LOURENÇO NADAL CARDOSO DA SILVA e agravado ARCELI ERNANDE DA SILVA.

O reclamado interpõe agravo de instrumento da decisão que não conhece o recurso ordinário por ela interposto, por deserto (fl. 58 - a carmim).

O agravado não apresenta contraminuta.

Os autos são submetidos a julgamento neste Tribunal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA  
DESERÇÃO

Não merece reforma a decisão agravada, que não conhece o recurso ordinário interposto pelo reclamado, porque deserto.

Com efeito, verifica-se que a sentença condena o demandado ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas, 13º salários, adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período contratual, a incidir sobre o salário mínimo nacional, com repercussão em férias com o terço, gratificação natalina e no aviso prévio, diferenças salariais no valor de R\$ 260,00 mensais durante o contrato reconhecido e no FGTS com seu acréscimo de 40%, fl. 39. Fixa o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e das custas processuais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a serem satisfeitas pela reclamada.

A reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 40-50), que no seu item três contém pedido de deferimento de "Assistência Judiciária Gratuita"

O juízo de origem, como acima já mencionado, deixa de receber o recurso ordinário do reclamado por deserto.

Não vinga o apelo.

Tratando-se de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade do recurso, o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal são exigíveis por força dos §§ 1º a 5º do art. 899 da CLT. Assim, não há qualquer ilegalidade nos institutos do depósito recursal ou do pagamento de custas, tampouco ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, nos termos suscitados pela agravante. A decisão agravada não merece reparo. Ao contrário do que alega o reclamado, sua pretensão não encontra amparo no dispositivo contido nos arts. 790, § 3º, da CLT. Finalmente, é irrelevante o fato de a reclamada ter ou não insuficiência de recursos financeiros para arcar com o depósito recursal, porquanto trata-se de garantia dos direitos do empregado, sendo ônus do empregador os riscos do empreendimento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.8. Agravo de instrumento provido. Justiça gratuita. Comprovação da condição de hipossuficiente do reclamante para a concessão do benefício.**

**(3ª Turma, AI 00042-2004-013-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECEBIDO PELO JUÍZO "A QUO". Hipótese de concessão do benefício da gratuidade da justiça, na medida em que comprovada a insuficiência econômica. Deve ser provido o agravo de instrumento do autor para determinar o destrancamento do recurso ordinário tido como deserto.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante ADROALDO SANTOS DA SILVA e agravado LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 340-341, inconformado com a decisão do juízo "a quo" à fl. 338, que deixou de receber o recurso ordinário interposto, por deserto, face o não-pagamento das custas processuais. Sustenta que já na inicial postulou o benefício da assistência judiciária gratuita, lhe tendo sido negado na sentença "a quo", sendo o pedido renovado no recurso ordinário. Alega estar em situação econômica difícil, sendo merecedor da gratuidade da justiça, atendendo os requisitos legais.

Contramínuta do agravo às fls. 344-346.

É o relatório.

ISTO POSTO:

JUSTIÇA GRATUITA.

Rebela-se o agravante contra o despacho da fl. 338 que negou seguimento ao Recurso Ordinário por falta de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento de custas.

Examina-se.

A Sentença condenou o autor ao pagamento de custas processuais de R\$ 300,00 porquanto ausente a credencial sindical e também pelo fato de não se tratar dos casos previstos nos artigos e seguintes da Lei 6684/70.

Na petição que encaminha o Recurso Ordinário, o autor requer o benefício da justiça gratuita, sendo que não efetua o pagamento das custas, motivo pelo qual o juízo deixa de receber o recurso interposto, por deserto.

O autor requereu na inicial (fl. 05) bem como juntou declaração de pobreza (fl. 08), requerendo a concessão da Assistência Judiciária Gratuita por não dispor de condições econômicas para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, pedido que vem renovar no recurso ordinário que deixou de ser recebido pelo juízo "a quo".

Recorde-se, ainda, o disposto na recente Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI-I do TST:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei 1060/1950)."

Veja-se, ainda que o § 1º da Lei 1060/50 dispõe que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos esta Lei."

Desta forma, concede-se ao autor o benefício da justiça gratuita para o fim de isentá-lo do pagamento das custas processuais relativo à interposição do Recurso Ordinário, nos termos da Lei 1060/50 e do artigo 790, § 3º da CLT.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento do autor para determinar o destrancamento do Recurso Ordinário, tido por deserto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.9. Agravo de petição. Conversão de precatórios pendentes de pagamento em requisições de pequeno valor. Interposição de agravo sem a anterior apresentação de algum dos remédios processuais cabíveis. Recurso incabível.**

(4ª Turma, AP 00486-1991-012-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. O agravo de petição é o recurso específico em face de decisões na execução, após o julgamento de embargos ou impugnação à sentença de liquidação. Incabível a interposição de agravo sem a anterior apresentação de algum dos remédios processuais cabíveis.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL e agravada NETA DOLMIRA WITT DE OLIVEIRA.

Inconformada com a decisão que determinou a conversão do precatório expedido em requisição de pequeno valor, determinada pelo Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão, em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a executada interpõe agravo de petição às fls. 256/265.

Postula seja determinada a expedição de precatório, alegando ser inconstitucional a conversão de precatórios pendentes de pagamento em requisições de pequeno valor, assim como a criação de hipótese de seqüestro. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A exeqüente oferece contraminuta às fls. 275/276 e sobem os autos a este Tribunal. O Ministério Público do Trabalho exara parecer à fl. 280, pelo desprovimento do apelo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR INCABÍVEL.

O juízo determinou a expedição de requisição de pequeno valor, de acordo com o RA 08/2003 (fl. 248). Cumprido o “mandado de entrega” (fl. 254), a executada interpôs agravo de petição (fls. 256-265).

Ao apresentar agravo diretamente em face do despacho que determinou a requisição de valores a executada suprimiu instância, pois se fazia necessária a interposição de medida perante o juízo da execução, para que este, com base nos fundamentos da inconformidade, pudesse reexaminar a matéria e, se assim entendesse, reformar o despacho impugnado. Somente de tal decisão, caso desfavorável, seria viável recorrer ao segundo grau.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.10. Agravo de petição. Deserção. Garantia integral da execução. Litigância de má-fé.**

**(7ª Turma, AP 00244-1993-007-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 11.04.2005)**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não estando garantido o juízo pelo depósito realizado, bem como inexistente depósito complementar, garantido o juízo pelo depósito realizado, bem como inexistente depósito complementar, na forma do artigo 8º, da Lei n. 8.542/92, exigível para o conhecimento do recurso, na forma da Instrução Normativa n. 03, item IV, letra “c”, do TST, impõe-se o não conhecimento do agravo. Agravo de petição não conhecido.

EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO DEVEDOR. O contexto em discussão nos autos deixa ver que o agravo de petição do executado decorre de atitude que caracteriza litigância de má-fé, ao deduzir insurgência contra questão exaustivamente discutida no processo, buscando alterar sentença transitada em julgado. Caso em que configurado o disposto no artigo 17, incisos IV, V, VI e VII, do CPC, aplicando-se ao executado a multa prevista no artigo 18 do CPC, ou seja, de 1% sobre o valor da causa. VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e agravado NELSON JOSÉ MARTINI.

O executado agrava de petição da decisão das fls. 844/845 (a carmim), que julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação.

Com contraminuta preconizando, em preliminar, o não-conhecimento do agravo, por deserto e, no mérito, pelo seu desprovimento e pela condenação do executado como litigante de má-fé, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

1. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.

O exeqüente argüi preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto. Argumenta que a Instrução Normativa nº. 03, do TST, item IV, letra “c”, dispõe que, embora garantida a execução nos embargos, há exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor em caso de elevação do valor do débito, hipótese esta dos presentes autos.

Com razão o agravado.

O agravo de petição não merece ser conhecido, por não restar preenchido requisito essencial de admissibilidade, a saber, a garantia integral do juízo, na forma exigida pelo artigo 884, da CLT e Instrução Normativa nº. 03, IV, letra “c”, do TST.

Conforme se infere dos autos (vide fl. 828, a carmim), o executado foi citado a pagar o valor de R\$ 133.916,22, discriminado nos seguintes termos: R\$ 84.958,53 (valor principal); R\$ 271,43 (honorários do contador); R\$ 364,34 (perícia contábil); R\$ 11.544,40 (INSS do reclamante); R\$ 36.574,22 (INSS da reclamada); R\$ 203,30 (custas). No entanto, de acordo com a guia de depósito da fl. 830 (a

carmim), foi depositado somente o valor de R\$ 86.005,97, quantia que, embora supere o valor do principal atualizado pela secretaria da Vara (vide certidão da fl. 829, a carmim), não alcança o valor total da execução (que considera também o INSS do reclamante e da reclamada, os honorários do contador e o valor das custas), inexistindo, pois, a garantia integral da execução - pressuposto necessário para o recebimento do agravo de petição do executado, consoante jurisprudência deste Tribunal Regional: "Para o recebimento do agravo de petição da executada, deve haver a garantia integral da execução de que trata o artigo 884 da CLT, o que não ocorreu no caso, na medida em que o valor de avaliação dos bens penhorados não cobre o valor da dívida. Agravo de petição da executada que não se conhece, porquanto deserto". (Ac. nº. 00543-1997-004-04-00-2, publicado em 04.08.2003, Rel. Juiz Paulo José da Rocha) e "Não tendo o reclamado depositado o valor da condenação nem sendo os bens penhorados suficientes para garantir a dívida, não há como ser recebido os embargos à execução, na forma do art. 884 da CLT, tampouco o presente agravo de petição, já que, para tanto, exige-se a garantia integral da execução. Agravo de petição do executado não conhecido". (Ac. nº. 01119-2000-027-04-00-5, publicado em 31.05.2004, Rel. Hugo Carlos Scheuermann).

De outra parte, e na forma da Instrução Normativa nº. 03, item IV, letra "c", do TST, que interpreta o artigo 8º, da Lei nº 8.542/92, que trata do depósito para recurso nas ações da Justiça do Trabalho, é exigível para o conhecimento do recurso:

"IV - A existência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) .....

b) .....

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite" (grifo nosso).

Assim, inexistindo depósito complementar, com vistas à garantia da execução, e considerando que o caso dos autos é de elevação do débito, já que há coisa julgada quanto à exclusão do abatimento do valor do INSS/RTE do crédito do autor (vide acórdão fls. 693/697 da carta de sentença), não há como ser conhecido o agravo de petição, na medida em que a sua interposição pressupõe a garantia integral da execução, o que não ocorre no caso.

Em tais circunstâncias, deixo de conhecer do agravo interposto, por ausência de garantia integral do Juízo.

## 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Pretende o agravado, ainda, sejam aplicadas as penas de litigante de má-fé ao executado, ao argumento de que a sua insurgência, em sede de agravo, extrapola os limites da boa-fé processual e o direito de defesa. Alega que a sentença de mérito vedou o desconto da contribuição previdenciária do empregado e tal decisão transitou em julgado. No entanto, à fl. 567 da carta de sentença, o reclamado se rebela contra a decisão de mérito, tendo o juízo indeferido a pretensão, em face do trânsito em julgado da decisão que determinou que o valor do INSS/RTE deveria ser às expensas do empregador. Mesmo assim, o executado ingressou com agravo de petição discutindo novamente a matéria, o qual foi rechaçado pelo tribunal pelos mesmos fundamentos expostos em 1º grau. Agora, em sede de agravo, o réu busca novamente alterar o estabelecido no julgado de mérito, valendo-se de recurso já utilizado. Entende, assim, que incidem, no caso, as alíneas IV, V, VI e VII, do artigo 17, do CPC, assim como inciso II, do artigo 600, do mesmo diploma legal.

Com razão.

À vista do noticiado pelo exequente e da situação processual até aqui examinada, tem-se que assiste razão ao agravado quando requer seja o reclamado declarado litigante de má-fé.

O contexto em discussão deixa ver que o agravo de petição decorre de atitude que caracteriza litigância de má-fé, deduzindo o devedor insurgência contra questão exaustivamente discutida no processo, buscando alterar sentença transitada em julgado.

Assim, indiscutivelmente encontra-se configurado o disposto no artigo 17, incisos IV, V, VI e VII, do CPC, aplicando-se ao executado a multa prevista no artigo 18 do CPC, ou seja, de 1% sobre o valor da causa.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

### 1.11. Agravo de petição. Prazo. Contagem.

(7ª Turma, AP 01150-1994-231-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. O prazo para a interposição do agravo de petição é contado da ciência da decisão do juiz da execução, conforme determina o artigo 897, "a", da CLT. Hipótese em que a manifestação do juiz, que tem natureza decisória e terminativa, não foi atacada mediante agravo de petição no prazo cabível. Recurso não conhecido, por intempestivo.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Gravataí, sendo agravante MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ e agravado JOÃO FERNANDO MACHADO DA SILVA.

O executado agrava de petição da decisão da fl. 218/v., que determinou o seqüestro dos bens, via Bacen, e declarou inconstitucional a Lei Municipal n. 2.059/03, que estabeleceu patamar inferior para classificação da dívida como Obrigação de Pequeno Valor.

Com contraminuta do exeqüente preconizado, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, por impróprio, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 2.059/03, opina pelo sobrestamento do julgamento do feito até decisão sobre o incidente.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

Tal como preconiza o exeqüente, em contraminuta, o agravo não merece ser conhecido. Embora não se apresente "impróprio" o apelo, como quer o agravado, o fato é que se trata de recurso intempestivo.

O agravo investe contra a decisão proferida às fls. 214, através da qual a julgadora, verificando que o montante devido nos autos é de pequeno valor, determinou a expedição de ofício requisitando o pagamento, em 60 dias, sob pena de seqüestro. Decorreu tal decisão do entendimento da autoridade judiciária recorrida de que se mostra inconstitucional a Lei Municipal que estabeleceu patamar inferior - 05 salários mínimos - para classificação da dívida como Obrigação de Pequeno Valor.

O executado, ora agravante, tomou ciência da decisão em 16.04.2004 (fls. 214, v. e 218). Todavia, agravou de petição somente quando foi notificado, em 01.10.2004, da ordem de bloqueio do valor objeto de execução. Ora, o tema do apelo relaciona-se apenas indiretamente com a ordem de seqüestro, pois versa, na realidade, sobre inconformidade com a decisão anterior acerca da invalidez da lei municipal. Assim, a questão deveria ter sido suscitada, na forma do art. 897, "a", da CLT, no prazo de oito dias, contados da ciência daquela primeira decisão, restando preclusa a oportunidade para fazê-lo agora, quando se trata apenas de dar cumprimento ao que restou decidido anteriormente, sem qualquer manifestação de inconformidade do devedor, naquela ocasião.

É intempestivo, portanto, o recurso, não se podendo dele conhecer.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

## **1.12. Agravo de petição. Recolhimento de custas. Art. 789 da CLT, inciso IV. Conhecimento.**

(2ª Turma, AP 00554-1997-026-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 18.03.2005)

(...)

ISTO POSTO:

I - PRELIMINARMENTE.

1. DO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Rejeita-se a prefacial, invocada pelo exeqüente em contraminuta, de deserção do recurso interposto pela executada.

Nos termos do art. 789 da CLT, invocado pelo agravado e transcrito em contraminuta, no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final.

Infere-se da referida norma consolidada que as custas, previstas no seu inciso IV para a interposição de agravo de petição, somente podem ser cobradas ao final da execução, de modo que não se enquadram dentre os pressupostos de admissibilidade do agravo de petição.

A Instrução Normativa nº 20 do C. TST, editada em 24/09/02, ou seja, após a Lei 10.537 que acrescentou o art. 789-A à CLT, dispõe no seu inciso XIII, que: "No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final.". Ademais notoriamente a admissibilidade dos recursos na execução está vinculada à garantia da dívida, já existente na espécie (v. guia de depósito da fl. 422).

Desse modo, a agravante não está obrigada a recolher quando da interposição do agravo de petição, as custas previstas no inciso IV do art. 789 da CLT, mas somente ao final do processo.

Rejeita-se a preliminar.  
(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.13. Assistência judiciária. Benefício não alcança a reclamada por inexistência de previsão legal.**

(1ª Turma, RO 01294-2003-411-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, Publ. DOE-RS: 27.01.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo previsão legal, não pode a recorrente ser dispensada do depósito recursal e custas processuais, pressuposto legal de admissibilidade dos recursos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Viamão, sendo recorrente IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL e recorrida MARIA ODITE BARBOSA BENITEZ.

Inconformada com a r. decisão proferida pela Exma. Juíza da MM. Vara do Trabalho de Viamão, que julgou procedente em parte a ação, a reclamada IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL interpõe recurso ordinário.

Busca a reforma da r. decisão no que concerne ao vínculo de emprego reconhecido.

Contra-razões pela autora às fls. 61-2.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO

A julgadora de primeiro grau deferiu o benefício da assistência judiciária à reclamada, dispensando-a do pagamento das custas processuais (item 17, fl. 46).

A demandada, na petição encaminhada à Vara do Trabalho com as razões do seu apelo, requereu fosse estendido o benefício da justiça gratuita concedida na sentença, isentando-a do pagamento das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal. Para tanto, invoca o artigo 2º da Lei nº 1060/50 e o artigo 5º, caput e incisos XXXV, LV e LXXIV da CF/88.

A reclamante, em contra-razões (fl. 61), pugna pelo não-conhecimento do apelo, por deserto.

À análise.

Data venia, não se comunga do entendimento manifestado pela julgadora a quo.

As hipóteses de isenção ou dispensa do pagamento das custas e depósito recursal não comportam ampliação. O art. 790-A da CLT prevê isenção para o pagamento das custas processuais, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica, assim como o Ministério Público do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 03 do TST, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), a qual trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, em seu inciso X dispensa do depósito recursal tão-somente os entes de Direito Público e aqueles contemplados no Decreto-Lei nº 779/69, assim como a Massa Falida, a herança jacente e a parte que receber o benefício da Assistência Judiciária, desde que comprove insuficiência de recursos. E, diversamente do que pretende a recorrente, tal benefício não a socorre, porquanto, nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, só pode ser deferido ao hipossuficiente (pessoa física), não se estendendo à pessoa jurídica empregadora. Portanto, não sendo a demandada pessoa física, mas sim jurídica, é inócua a tentativa de buscar amparo nos artigos 2º da Lei nº 1060/50 e o artigo 5º, caput e inciso LXXIV da CF/88.

Desta maneira, estava a recorrente obrigada ao pagamento das custas e ao recolhimento do depósito recursal do valor correspondente para interpor o recurso ordinário. Ao deixar de fazê-lo, descumpriu pressuposto legal de admissibilidade para o recebimento do apelo.

Assim, não se conhece do recurso ordinário da demandada, por deserto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.14. Assistência judiciária. Empregador. Não-concessão do benefício. Agravo de instrumento não-provido.**

(3ª Turma, AI 00287-2003-551-04-01-3, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR. Hipótese em que não cabe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao empregador.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, sendo agravante NELSON JOÃO DAL ROSS e agravado MONIA GRASSI HENRIQUES.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento contra o despacho (fl. 53) do juízo de Primeiro Grau que não recebeu o seu recurso ordinário, por deserto. Sustenta que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Por isso, objetiva o agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Invoca o disposto na Lei 1060/50 e no artigo 5º da Constituição Federal.

Com contraminuta, às fls. 60/63, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.

Objetiva o reclamado o provimento do presente Agravo a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sustenta ser pessoa pobre, não dispondo de condições para recolher as custas, bem como efetuar o depósito recursal. Invoca as disposições contidas no artigo 5º da Constituição Federal e na Lei 1060/50.

Examina-se.

O juízo de Primeiro Grau, já na Sentença, indeferiu o benefício postulado pelo demandado, nos seguintes termos:

"Indefere-se, contudo, o benefício no que refere ao reclamado, posto que indiscutivelmente o dispositivo legal em causa há de ser interpretado restritivamente, entendendo-se devida a vantagem somente no que refere à parte autora".

Fica-se com o entendimento exarado pelo Julgador "a quo".

Entende-se que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no processo do trabalho, é devida tão-somente ao empregado, pessoa física, na forma do disposto no artigo 14 e seguintes da Lei 5.584/70. Neste sentido, já decidiu a Turma, no Processo nº 00977-2001-024-04-01-7, publicado em 17.12.04, em que Relatora a Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Gize-se que o depósito recursal é pressuposto de admissibilidade e possui natureza jurídica de garantia do Juízo recursal, nos termos do expressamente referido no artigo 899 da CLT, não se admitindo o exame do recurso sem que tenha sido atendido tal requisito. Portanto, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrangeria a isenção de realização do depósito recursal.

Ademais, tampouco restou demonstrada a excepcionalidade da situação vivida pelo reclamado (pessoa física) que o impediria de arcar com as despesas do processo, não bastando tão-somente a juntada de declaração, como na hipótese.

Sob tais argumentos, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento não se cogitando se ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados nas razões de agravo, tendo-se os mesmo por prequestionados para todos os efeitos legais.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.15. Custas. Ausência do número do processo e da Vara de origem na guia de pagamento. Deserção não configurada.**

(2ª Turma, RO 00537-2004-333-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 18.03.2005)

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. DESERÇÃO.

A Exma. Juíza Revisora propugna pela deserção do recurso ordinário, argumentando que em face da ausência do número do processo e da Vara de origem na guia de custas processuais (fl. 100), dados indispensáveis ao atendimento do fim colimado, resta inviabilizado o conhecimento do apelo.

Contudo, prevalece na Turma entendimento no sentido de que o correto nome das partes na aludida guia e a correspondência entre o valor recolhido e aquele constante da sentença (fl. 84) autorizam concluir que o depósito efetuado atendeu ao fim a que se destina, não se cogitando, portanto, de deserção.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.16. Custas. Preenchimento das guias DARF. Recurso não-conhecido.**

**(5ª Turma, ROPS 01120-2003-008-04-00-4, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 17.03.2005)**

RECORRENTE(S): TELE DON VITTO LTDA.  
RECORRIDO(S): TATIANA NOEREMBERG  
ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
Processo TRT 01120-2003-008-04-00-4 ROPS

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência do Exmo. Juiz PAULO JOSÉ DA ROCHA, presentes os Exmos. Juízes BERENICE MESSIAS CORRÊA, LEONARDO MEURER BRASIL e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Denise Maria Schellenberger, sendo Relator o Exmo. Juiz PAULO JOSÉ DA ROCHA, decidiu a Turma, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário, por deserto.

RAZÕES DE DECIDIR: PRELIMINARMENTE. O recolhimento das custas do processo, previsto no art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, configura pressuposto de admissibilidade do recurso. Segundo o art. 1º da Instrução Normativa n. 44, de 02 de agosto de 1996, da Secretaria da Receita Federal, o pagamento das custas devidas à União deve ocorrer mediante utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - guia DARF. Ainda, a Corregedoria deste Tribunal, através do Provimento nº 207, esclarece: "É de responsabilidade exclusiva da parte o correto preenchimento das guias DARF relativas ao recolhimento das custas judiciais, identificando, com precisão, o nome das partes, o processo e a Junta de Conciliação e Julgamento a que se referem". No caso dos autos, embora contenha identificação da recorrente, a guia DARF (documento de arrecadação de receitas federais), juntada à folha fl. 80 dos autos, não possui elementos que a vinculem ao presente processo, não constando o respectivo número ou o nome da reclamante, restando sem comprovação o correto recolhimento. Assim, configura-se a deserção do recurso, importando no não-conhecimento do mesmo.  
(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.17. Custas. Recolhimento mediante transferência eletrônica de fundos. Comprovação do pagamento. Recurso deserto.**

**(5ª Turma, RO 00429-2003-662-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 16.03.2005)**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A comprovação do pagamento das custas processuais constitui pressuposto de admissibilidade recursal, na forma disposta no § 1º do art. 789 da CLT, sendo que a sua falta constitui óbice ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido, por deserto.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sendo recorrente COMERCIAL ZAFFARI LTDA e recorrido DIEGO DE MELLO RODRIGUES.

Inconformado com a sentença lançada às fls. 251/256, recorre o reclamado.

Sustenta que nas ocasiões em que houve labor excedente às 44 horas semanais, houve a correta contraprestação. Assevera que a prova testemunhal não é suficiente para determinar a jornada do reclamante (fls. 260/263).

Com contra-razões às fls. 271/273, sobem os autos ao Tribunal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO.

A comprovação do pagamento das custas processuais constitui pressuposto de admissibilidade recursal, na forma do § 1º do art. 789 da CLT, sendo que a sua falta constitui óbice ao conhecimento do recurso.

Efetuada o recolhimento das custas mediante transferência eletrônica de fundos, na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Daí resulta, pois, que a identificação do processo é obrigatória.

Outrossim, a Instrução Normativa nº 44, de 02.08.96, e a Instrução Normativa nº 58, de 27.06.97, ambas da Secretaria da Receita Federal (que regulamentam o pagamento de custas devidas à Justiça Federal e o pagamento mediante transferência eletrônica de fundos e a emissão do comprovante de quitação, respectivamente), determinam que o comprovante de quitação de receitas federais (DARF) contenha o número de referência em campo próprio, isto é, que conste o número do processo no campo destinado à "referência", como prevê, aliás, também o Provimento nº 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no art. 1º, inciso IV, in verbis: IV - o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo 5 - número de referência, para esta finalidade.

Consoante se verifica dos documentos anexados à fl. 265, o primeiro, embora contenha o número do processo e os demais dados necessários à identificação do recolhimento, não está autenticado; já o segundo não permite concluir que se refira a este processo, especificamente. De salientar que o documento em questão não refere em local algum o número do processo, não havendo, repise-se, como se entender que possa se referir ao presente feito. Aliás, consoante se verifica de seu teor, faz o mesmo referência à normatização estabelecida pelo Ato Declaratório nº 47, de 14.08.97, da Secretaria da Receita Federal. Referida norma, contudo, a exemplo das demais acima citadas, não prescinde, para o efeito de validação do recolhimento, da identificação do número do processo, que deverá constar em item próprio - "05 número de referência".

Portanto, os documentos juntados aos autos com a finalidade de comprovar o pagamento das custas processuais a que condenada a reclamada inequivocamente não se prestam a tal comprovação.

Com efeito, não há como se conhecer do recurso, por deserto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.18. Depósito recursal. Guia DARF. Identificação do processo. Recurso conhecido.**

(2ª Turma, RO 00415-2003-741-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 04.03.2005)

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

Em contra-razões, às fls. 460/464, argúi o reclamante a deserção do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, alegando a ausência de comprovação do devido preparo legal, na medida em que a guia de depósito recursal da fl. 445 não contempla dados essenciais à sua validade, qual seja, a identificação completa do trabalhador. Diz que a IN nº 15 do TST condiciona a validade do depósito recursal à observância das exigências contidas no item 05 e seus subitens da Circular nº 149/98 da CEF, dentre os quais consta o nome do trabalhador, número da CTPS e seu número de inscrição no PIS/PASEP, a fim de identificar corretamente o potencial beneficiário.

Não vinga a argüição.

Em que pese não preenchidas, em sua integralidade, as informações solicitadas na guia de depósito recursal (fl. 445), encontram-se identificados o nome do reclamante, o número do processo e a respectiva Vara, o que permite a clara identificação e a vinculação da guia juntada com a presente demanda, não havendo falar em não-conhecimento do recurso.

Rejeita-se.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.19. Depósito recursal. Validade da comprovação. Recurso deserto.**

(8ª Turma, RO 01312-2003-332-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 07.03.2005)

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico, com discriminação de código de recolhimento nº 418. Aplicação da Instrução Normativa nº 15 do TST. Regra que não foi observada no caso em tela, configurando-se a deserção do recurso, do qual se deixa de conhecer.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, sendo recorrente TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA e recorrido IEDA ISABEL DA FONTOURA.

Inconformada com a sentença das fls. 185/189, recorre a reclamada, por via ordinária, pelas razões das fls. 191/200, insurgindo-se contra a condenação em adicional de insalubridade.

Custas e depósito recursal nas fls. 201/202.

É o relatório.

ISTO POSTO:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

O depósito recursal deve ser efetuado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico, mediante GRE, sob o código específico nº 418. Assim não foi procedido, entretanto, pela reclamada, conforme se verifica na fl. 202.

Conforme Instrução Normativa nº 15, do TST, “a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 e seus subitens, da Circular nº 149/98, da Caixa Econômica Federal”. Nos termos da referida Circular, o depósito recursal deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico, mediante guia própria. No item 5.4 estabelece que “São informações indispensáveis à qualificação dos recolhimentos referentes ao depósito recursal”, discriminando, entre outros, o requisito do item “5.4.4 Do Depósito”, no qual dispõe que o código de recolhimento “deverá ser preenchido sempre com o código 418”.

Finalmente, no item 5.5 estabelece que “A movimentação da conta aberta para abrigar depósito recursal dar-se-á, exclusivamente, através de Alvará Judicial...”.

No caso dos autos o depósito da fl. 202 não consignou o código de recolhimento referido no item 5.4.4, supra transcrito, registrando, ao invés de 418 (através do qual o depósito fica à disposição do Juízo), o código 924.

Ressalte-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 18 do TST, ao dispor que “Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor” não afasta a necessidade de atendimento das exigências supra referidas.

Assim, observados os termos da lei, tem-se que não restaram supridas as disposições da Instrução Normativa nº 15 do TST acerca do depósito recursal.

Configura-se, pois, a deserção do recurso, do qual se deixa de conhecer.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

## **1.20. Deserção. Ausência de comprovação do devido preparo legal.**

(2ª Turma, RO 00318-2004-271-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 10.03.2005)

RECORRENTE: STARMAC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: TELMO HESSLER

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT 00318-2004-271-04-00-4 ROPS

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência da Exma. Juíza BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE, presentes os Exmos. Juízes VANDA KRINDGES MARQUES e DENISE PACHECO e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS, sendo Relator o Exmo. Juiz DENISE PACHECO, decidiu a Turma, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto.

Razões de decidir: PRELIMINARMENTE: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 74/79),

por ausência de comprovação do devido preparo legal, tendo em vista que a guia de depósito recursal juntada na fl. 80 não contempla dado essencial à sua validade, qual seja, o código de recolhimento de nº 418, conforme exige a Instrução Normativa nº 15, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em 08.10.98, segundo a qual a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho condiciona-se à observância das diversas exigências contidas no item 5 e seus subitens, da Circular nº 149/98, da Caixa Econômica Federal, podendo ser citados, entre outros: o nome do depositante (empregador), o nome do trabalhador, o número do PIS/PASEP, o número do processo, a identificação da Vara na qual tramita e o código de recolhimento. Com relação a esse último (código de recolhimento), sua imprescindibilidade decorre da necessária explicitação de sua condição de depósito para fins de recurso (código 418), pois, em não havendo essa expressa referência, poderá ele ser considerado pela instituição bancária recebedora como recolhimento ordinário do Fundo de Garantia - código 115 (vide Circular Caixa nº 251/02). Frise-se que, no caso em apreço, não há sequer preenchimento no campo destinado ao código do recolhimento. Importante ressaltar que sequer há indicação na guia de recolhimento quanto à finalidade do depósito, o que também impede que se tenha por explicitada, de outra maneira, a finalidade do recolhimento. Por conseguinte, tratando-se de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cuja observância incumbe à parte recorrente, a qual deve diligenciar no seu cumprimento, requisito esse não atendido no presente caso, não se conhece do recurso ordinário da reclamada, por deserto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.21. Deserção. Código de recolhimento não indicado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GEFIP. Recurso não-conhecido.**

**(8ª Turma, RO 01046-2003-521-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 16.03.2005)**

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. Hipótese em que é deserto o recurso da reclamada, porquanto a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GEFIP não indica o código de recolhimento. Recurso não conhecido por deserto.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Erechim, sendo recorrente SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. e recorrido IGNÁCIO TONKIEL.

Inconformada com a sentença das fls. 68-79, a reclamada interpõe recurso ordinário, pretendendo ver pronunciada a prescrição do direito de ação do reclamante e declarada a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, fls. 93-97.

Contra-razões nas fls. 103-104.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO

A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GEFIP juntada na fl. 98, não indica o código de recolhimento.

A Circular Caixa nº 281, em seu item 2.3.1, estabelece as regras para o preenchimento da GFIP avulsa, e dispõe que sua utilização se destina "apenas para o recolhimento dos depósitos para fins de recurso, nos termos do art. 899 da CLT e/ou para recolhimento ao empregado doméstico, nos termos da Lei 5859/72, com redação dada pela Lei nº 10.208/01, de 23.03.01".

Ao tratar do preenchimento do campo 25, a Circular aponta os códigos 115, que tem como especificação o Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (no prazo ou em atraso) e 418 cuja especificação é "Recolhimento recursal para o FGTS". Tem-se, portanto, que o valor depositado não garante o Juízo, porquanto efetuado e recolhido para fim não especificado. Nessas condições, não estando preenchidos os pressupostos extrínsecos, declara-se deserto o recurso da reclamada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.22. Deserção. Custas. Comprovação do respectivo recolhimento. Artigo 789, § 1º, da CLT. Recurso não-conhecido.**

(5ª Turma, RO 00804-2004-101-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

EMENTA: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Descumprida a exigência inscrita no artigo 789, § 1º, da CLT, porquanto não comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, afigura-se deserto o recurso o interposto pelo Sindicato-autor. Recurso não conhecido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, sendo recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PELOTAS - SEEAC-PEL e recorrido CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o Sindicato-autor. Busca a reforma da sentença no que tange ao auxílio alimentação.

Com contra-razões, oferecidas nas fls. 130/133, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO.

Inviável o conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, pois detectada a sua deserção.

Examinando-se a sentença, constata-se que a ação foi julgada improcedente, sendo fixadas custas de R\$ 19,74 sobre o valor atribuído à causa de R\$ 987,00, a serem pagas pelo Sindicato reclamante. Não constou do *decisum* dispensa do pagamento das custas processuais.

Cabia, assim, ao Sindicato, ora recorrente, proceder o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. No entanto, o Sindicato, ao interpor o recurso de fls. 121/123, não efetuou o recolhimento das custas fixadas pelo Juízo de origem.

Além disso, por oportuno, não requereu o recorrente a dispensa do pagamento das custas quando da interposição do recurso ordinário, apenas, consignou à fl. 123: "Reitera: (...) a condenação do recorrido ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios do reclamante"

Assim, descumprida a exigência inscrita no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, afigura-se deserto o recurso interposto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.23. Deserção. Custas. Valor inferior ao decorrente da condenação.**

(4ª Turma, RO 00188-2004-761-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 08.04.2005)

EMENTA: CUSTAS INSUFICIENTES. DESERÇÃO. Pagamento de custas em valor inferior ao decorrente da condenação, acarreta a deserção do recurso. Inteligência do art. 789, "caput", e seus §§ 1º e 4º, da CLT.

(...)

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. CUSTAS INSUFICIENTES. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Não conheço do recurso ordinário, por deserto, porque insuficientes as custas processuais pagas, conforme evidencia o DARF juntado à fl. 105. O juiz a quo condenou a recorrente ao pagamento de custas no valor de R\$ 210,65 (duzentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), calculadas sobre o valor da condenação fixado em R\$ 10.532,60 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Contudo, não obstante tenha a recorrente pago as custas, o fez apenas no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), sendo matemática a sua insuficiência e, pois, conseqüência lógica e inafastável a deserção do apelo, sendo irrelevante o fato de a diferença ser de pequeno valor, na medida em que este foi fixado na sentença, não comportando critério de tolerância.

Aplicável à espécie o entendimento estampado na orientação jurisprudencial 140 da SDI1 do TST, verbis: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

Nesse mesmo sentido o acórdão da SDI1 do TST, em julgamento de Embargos de Declaração em Agravo Regimental interposto em julgamento de Embargos de Recurso de Revista nº 307174, de 1996, julgado em 05.06.00, da lavra do Ministro Milton de Moura França, assim ementado:

“CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA POSSÍVEL DE SER EXPRESSADA MONETARIAMENTE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Para ser considerado como impossível de ser expresso monetariamente um valor, é necessário que corresponda à fração da menor unidade monetária em circulação. A partir de um centavo, os valores inteiros poderão ser expressos monetariamente. Diante desse contexto, a jurisprudência notória, atual e iterativa da Seção de Dissídios Individuais do TST fixou entendimento de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.”.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.24. Deserção. Custas pagas a menor.**

**(1ª Turma, RO 00686-2003-382-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)**

EMENTA: RECURSO DESERTO. CUSTAS PAGAS A MENOR. O recolhimento de custas em valor menor que o fixado em sentença configura a deserção do recurso, que não merece conhecimento. Recurso ordinário que não se conhece, restando prejudicado o recurso adesivo do autor.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taquara, sendo recorrentes CALÇADOS BOTTERO LTDA. e PAULO RICARDO HOMEM e recorridos INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACAFRAN LTDA. e OS MESMOS.

Inconformadas com a decisão de 1º Grau, recorrem as partes.

Em recurso ordinário, a 2ª reclamada insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, e o período da prestação de serviços, reiterando a alegação de inépcia do pedido de horas extras e de dispensas. De outra parte, busca ser absolvida da condenação ao pagamento de horas extras; adicional de insalubridade; remuneração das horas de dispensas; FGTS relativos ao contrato e incidentes sobre as parcelas deferidas, com 40%; juros e correção monetária.

Através de recurso ordinário, o reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de horas extras decorrentes da compensação; uma hora extra diária decorrente do intervalo; indenização pelos descontos previdenciários e fiscais; e honorários advocatícios.

O reclamante apresenta contra-razões às fls. 136/140 e a segunda reclamada às fls. 149/156.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

RECURSO DESERTO. CUSTAS PAGAS A MENOR.

Impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário da segunda reclamada, por deserto.

A responsabilidade da segunda reclamada fixada na sentença diz respeito a custas no valor de R\$ 20,00 (fl. 92). Contudo, através da guia DARF da fl. 131 foi recolhido o valor de R\$ 10,64, menor do que estipulado. Logo, afigura-se deserto o recurso ordinário da segunda reclamada, que não merece conhecimento. Assim, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do autor.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.25. Deserção. Greve bancária. Recurso ordinário não-conhecido.**

**2ª Turma, RO 00064-2004-004-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 28.02.2005**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO COMUM. GREVE BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A deserção havida passa muito mais pela incúria do reclamado do que pelo legítimo movimento de greve dos bancários. Tratando-se de prestação jurisdicional completa e fundamentada, e não ocorrendo nenhuma das hipóteses positivadas no art. 897-A da CLT, nega-se provimento aos embargos de declaração interpostos.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos ao acórdão das fls. 151/153, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN CENTER e embargada SUCESSÃO DE RUBEM DA SILVA SOUZA.

O condomínio embargante, alegando a existência de omissão quando da análise da deserção do seu apelo ordinário, interpõe o presente recurso, conforme as razões das fls. 155/157.

Regularmente processados, são os embargos trazidos à mesa para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

#### 1. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GREVE BANCÁRIA.

O condomínio embargante, irresignado com o não-recebimento do recurso ordinário antes interposto às fls. 130/133, assevera que apenas não preencheu os requisitos regulamentares de admissibilidade do apelo em razão da notória greve que, à época da interposição, afligia a Caixa Econômica Federal, matéria não abordada no v. aresto sob ataque. Explica que, em face do movimento paredista nas instituições bancárias - para o qual o apelante em nada contribuiu - nem mesmo pela internet era possível conseguir as guias para recolhimento do depósito recursal, razão pela qual acabou efetuando o referido depósito junto ao Banco do Brasil, vide documento trazido à fl. 137 dos autos. Pretende efeito modificativo para que essa situação anômala seja agora considerada e, assim, o seu recurso ordinário finalmente seja recebido e processado como de direito.

Não procede.

Os embargos de declaração são instrumento hábil, exclusivamente, para corrigir as imperfeições do acórdão ou da sentença, de que trata expressamente o artigo 897-A da CLT e o artigo 535 do CPC, aplicável subsidiariamente.

Em realidade, os argumentos da parte ré, em especial de que o próprio sítio da CEF não se encontrava acessível para a impressão da GFIP, não são críveis, constituindo-se em mera retórica. Note-se que as guias de recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho, consoante aclarado no próprio acórdão à fl. 153, sempre estiveram disponíveis no próprio comércio em geral. Como se vê, a deserção telada passa muito mais pela incúria do reclamado do que pelo legítimo movimento de greve dos bancários.

Ao Juízo, basta fundamentar sua interpretação de forma clara a evidenciar a motivação do seu convencimento. Tal prerrogativa decorre do princípio do livre convencimento motivado, assegurado pela norma contida no art. 131 do CPC, o que foi plenamente observado pela Turma ao rejeitar o apelo ordinário do reclamado, que se utilizou de um depósito judicial comum (fl. 135) para tentar prolongar a discussão nesta Especializada.

Por conseguinte, não subsistindo quaisquer das infrações descritas no art. 897-A da CLT, nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

#### 1.26. Deserção. Guia DARF. Número de processo diverso.

(5ª Turma, RO 00281-2003-018-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 17.03.2005)

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Embora a guia de depósito recursal e a referente ao recolhimento das custas processuais juntadas às fls. 388 e 387, respectivamente, consignem corretamente o nome do reclamante, o valor do depósito recursal (R\$1.170,00) e das custas (R\$140,00) e contenham a autenticação mecânica da instituição financeira que recebeu tais valores, verifica-se que registram, no campo próprio, número de processo diverso, ou seja, 00226-2003-018-04-00-8, que não corresponde à presente reclamatória trabalhista, nº 00281-2003-018-04-00-8.

Por conseguinte, tem-se como descumpridas as disposições constantes do artigo 899 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 18/99 do TST (DJ de 12-01-2000), que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor (grifou-se).

Registre-se, ainda, que o preenchimento e a comprovação dos pressupostos processuais para admissibilidade dos recursos compete à parte que recorre. Assim, restando configurada a deserção, deixa-se de conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

#### 1.27. Deserção. Guia de custas sem autenticação mecânica.

(6ª Turma, RO 00299-2004-341-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 08.04.2005)

EMENTA: GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. A juntada de guia de custas sem autenticação mecânica não serve para comprovar o adequado preparo do recurso. Recurso ordinário não conhecido, por deserto, ficando prejudicado o conhecimento do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

(...)

ISTO POSTO:

1) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto pela demandada, por deserto.

Por força da nova redação dada ao §1º do artigo 789 da CLT pela Lei nº 10.537/2002, a comprovação do recolhimento das custas processuais, através de guia DARF e dentro do prazo recursal, se constitui em pressuposto de admissibilidade dos recursos nos processos de conhecimento, sendo ônus da parte vencida, sob pena de deserção.

No caso vertente, a reclamatória foi julgada procedente em parte, havendo a reclamada sido condenada ao pagamento das custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, arbitrado à condenação.

Dessa forma, para ter conhecido o recurso ordinário interposto, incumbia à empresa demandada proceder e comprovar junto aos autos, no prazo legal para interposição do recurso, o recolhimento das custas processuais às quais restou condenada no valor de R\$ 20,00, encargo este do qual não se desincumbiu a contento, pois juntou aos autos guia de custas sem a respectiva autenticação mecânica do órgão arrecadador, não se prestando para suprir tal condição o simples carimbo da agência (ver guia juntada à fl. 568).

Ocorre que consiste entendimento deste Colegiado que a comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais deve ser realizada por meio da juntada do original (ainda que em segunda via) ou de cópia autenticada das guias de recolhimento, onde se faça possível identificar que a autenticação mecânica da agência bancária foi efetivamente aposta no documento de recolhimento apresentado.

Assim sendo, não estando devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais, tem-se pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, em face da deserção, ficando prejudicado o julgamento do recurso adesivo interposto pelo autor.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.28. Deserção. Não-conhecimento do recurso da segunda reclamada. Preparo realizado pelo primeiro reclamado.**

(4ª Turma, RO 01161-2003-014-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 11.03.2005)

(...)

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - DESERÇÃO.

Não conheço do recurso da segunda reclamada, ANAATELCOM, por deserto. O depósito recursal e o recolhimento das custas efetuados pelo primeiro reclamado, fls. 120 e 121, não aproveitam à ora recorrente para fins de preparo, pois não se trata de condenação solidária, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício com cada reclamada em períodos distintos. Ademais, o primeiro reclamado pede sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Pertinente à espécie a orientação jurisprudencial nº 190, *in verbis*:

“Depósito Recursal. Condenação Solidária. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.”

Acresça-se que a reclamada não comprovou estar enquadrada em nenhuma das hipóteses de dispensa do depósito recursal e recolhimento de custas, previstas no Decreto-Lei 779/69.

Assim, não conheço do recurso da segunda reclamada, por deserto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.29. Deserção. Preparo. Retificação de erro material no valor da condenação imposta em sentença. Complementação do valor do depósito recursal.**

**1ª Turma. AI 00704-2004-002-04-01-8, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 11.04.2005.**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Constitui ônus da parte efetivar o correto preparo recursal, sob pena de não-conhecimento de seu apelo. No caso dos autos, houve retificação de erro material no valor da condenação imposta em sentença, com a hábil cientificação das partes. Deveria a recorrente, ciente disso, providenciar a devida complementação do valor do depósito recursal, o que, porém, não aconteceu. Agravo de instrumento não-provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho do Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante BRASIL TELECOM S.A. e agravado JOÃO GONÇALINO SILVA DE AGUIAR.

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, buscando afastar a deserção do recurso ordinário não recebido na origem, aduzindo ter o despacho que corrigiu erro material constante da sentença e alterou o valor da condenação de R\$ 2.800,00 para R\$ 3.800,00, afrontado o disposto nos artigos 899, 893, II e 895 da CLT; artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal; e artigos 154, 242, 244 e 506 do CPC, pois publicado três dias antes do término do prazo para interposição do recurso ordinário, sem estipular qual o procedimento quanto ao decurso do prazo, somado ao prazo ínfimo restante para proceder a complementação do depósito recursal e custas, caracterizando o prejuízo à parte diante do não-seguimento do recurso ordinário, por deserto. Defende sua manifesta intenção em recorrer da decisão de origem, não tendo havido desinteresse pela ação, nem procrastinação, requerendo seja afastada a deserção e dado provimento ao presente recurso com a reforma da sentença. Na forma do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, junta documentos.

O Juízo 'a quo' mantém a decisão agravada.

O reclamante apresenta suas contra-razões às fls. 80/83, anexando documentos.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

Preconiza esta Relatora o não-conhecimento do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada, por inexistente, na medida em que firmado por bacharéis cujos nomes constam de substabelecimento inválido, não se configurando, de outra parte, a hipótese de mandato tácito.

Isso porque o instrumento de mandato juntado na fl. 4 contém comando restritivo a respeito do poder de substabelecer, limitando-o aos advogados Márcio Yoshida, Maurício Rodrigo Tavares Levy e Victor Rossomano Junior, os quais, todavia, não têm poderes para outorgar o poder de substabelecimento a outrem, como ocorreu no instrumento da fl. 13, porém, concedeu-lhes poderes para substabelecer a outrem (o que não lhe era permitido fazer).

Todavia, prevalece na Turma entendimento diverso, no sentido de atribuir validade ao substabelecimento em questão, visto que o Bel. Maurício Rodrigo Tavares Levy também poderia outorgar o poder de substabelecimento a outrem, segundo interpretação que fazem os demais julgadores dos limites da vontade do mandante. Assim sendo, conhece-se do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

MÉRITO.

DESERÇÃO.

Na abertura da audiência, em 19.8.2004, estavam presentes as partes. Recusada a conciliação, foi oferecida contestação, da qual foi dada vista ao autor, que nada opôs quanto ao aspecto formal dos documentos com ela juntados. Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução do feito, passando o Juízo a decidir, acolhendo o pedido da petição inicial e condenando o réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a serem apuradas com base nos valores devidos na ação que tramita na Justiça Federal, limitadas à importância indicada na petição inicial, fixando custas de R\$ 76,00, sobre R\$ 2.800,00, valor arbitrado à condenação, ficando cientes os presentes.

Ainda, no mesmo dia 19.8.2004, assim despachou o Juiz que proferiu a sentença: "Vistos em sala de audiência. Verifico que, por erro de digitação, o valor arbitrado à condenação foi o de R\$ 2.800,00, quando deveria ter sido o de R\$ 3.800,00. Determino, diante disso, a retificação do erro material constante na ata de audiência, para nela constar o valor de R\$ 3.800,00 como sendo aquele arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, com a transcrição da presente decisão." (grifei).

As partes foram intimadas deste despacho no dia 24.8.2004.

A petição encaminhando as razões do recurso ordinário interposto pela ora agravante foi protocolizada na Secretaria da Vara em 26.8.2004, acompanhada da guia de recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$ 2.800,00, realizado no dia 24.8.2004, assim como das custas processuais, nessa mesma data.

A decisão judicial objeto do presente agravo de instrumento encontra-se grafada nos seguintes termos: "Deixo de receber o recurso interposto pela reclamada por deserto, uma vez que, intimada à fl. 213 da retificação do erro material da fl. 185, verso (com atribuição de novo valor à condenação), deixou transcorrer o prazo sem complementação do depósito recursal."

Nos termos do § 2º do artigo 899 da CLT, quando indeterminado o valor da condenação, o depósito recursal corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

No caso dos autos, a reclamada depositou o valor originariamente arbitrado em sentença, deixando, entretanto, de observar a retificação feita na mesma data, da qual foi oportunamente cientificada, não providenciando, como deveria, a complementação do correto valor do depósito recursal, implicando, assim, a deserção do apelo, tal como decidiu o Juízo 'a quo', não caracterizada a afronta aos dispositivos legais invocados pela agravante, os quais são tidos por devidamente prequestionados.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.30. Deserção. Sistema SIAFI. Não-conhecimento do recurso.**

**(4ª Turma, ROPS 00830-2003-030-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 11.03.2005)**

RECORRIDO(S): ROBERTO PEDROSO DA SILVEIRA  
ORIGEM: 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
Processo TRT 00830-2003-030-04-00-8 ROPS

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência do Exmo. Juiz MILTON VARELA DUTRA, presentes os Exmos. Juízes MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA, JOÃO PEDRO SILVESTRIN e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr VICTOR HUGO LAITANO, sendo Relator o Exmo. Juiz MILTON VARELA DUTRA, decidiu a Turma, preliminarmente, por unanimidade, determinar a reautuação do feito, para que conste como recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT e recorrido ROBERTO PEDROSO DA SILVEIRA. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ, por deserto.

RAZÕES DE DECIDIR: Preliminarmente. 1. Reautuação. Considerando que o recurso está autuado inversamente, de vez que é recorrente a demandada, e não o autor, determino a retificação da autuação do recurso, devendo constar como recorrente, ao contrário do autuado, EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT e como recorrido ROBERTO PEDROSO DA SILVEIRA. 2. Recurso ordinário. Deserção. Não-conhecimento. Não conheço do recurso ordinário interposto pela demandada, por deserto. 2.1. Os documentos juntados às fls. 150/151 não são suficientes, em si, a comprovar o efetivo pagamento das custas processuais, na medida em que neles não há nenhum elemento que demonstre o seu recebimento pela Receita Federal, sequer tendo a recorrente, visando a comprovar de forma cabal o pagamento das custas, juntado o convênio firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional para fazer uso do SIAFI, na forma do que dispõe o art. 2º da Portaria SRF 913/2002 ("Art. 2º. A utilização do SIAFI para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do SIAFI nos termos do convênio firmado com a STN" (sublinhei), ônus que lhe incumbia, na medida em que esta condição, da qual a recorrente se diz detentora, não pode ser meramente presumida. Não bastasse isso, a CLT possui norma expressa, traduzida no seu art. 790, acerca da forma de pagamento das custas, verbis: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.", não havendo, ainda, quanto ao pagamento de receitas federais (dentre elas as custas processuais) pelo sistema SIAFI, instruções expedidas pelo TST sobre a matéria, não existindo suporte normativo a tanto,

hipótese em que o julgador deverá se valer da interpretação da lei e da jurisprudência já formada sobre a matéria para nortear o seu entendimento. De se ter em conta, ainda, que o disposto no Provimento 3/2004 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho, embora disponha sobre os procedimentos para comprovação do recolhimento das custas na Justiça do Trabalho, por meio eletrônico, não pode ser interpretado de forma extensiva para o caso de pagamento das receitas federais por meio do Siafi, porque não consta nos "considerandos" do Provimento em apreço, a modalidade de pagamento descrita no já citado art. 2º da Portaria SRF 913/02. Por tudo isso, não conheço do recurso. 2.2. Ainda que assim não fosse, também por falta de depósito recursal regular o recurso não pode ser conhecido. Inicialmente, o documento juntado à fl. 152 não se presta para o fim a que se destina, na medida em que, pela literalidade do disposto no art. 2º da Portaria SRF 913/02, antes transcrita, o sistema Siafi somente poderá ser utilizado para o pagamento de receitas federais, ao qual o depósito recursal não guarda qualquer vinculação, dada a inequívoca diferença de destinação e natureza jurídica dos institutos. De outra parte, a guia GFIP de depósito recursal juntada à fl. 165, tendente a suprir a formalidade prevista nos §§ 1º e 4º do art. 899 da CLT, também não se presta a satisfazer o preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, porque o depósito foi efetuado tão-somente em 22.10.2004, quando em muito já havia expirado o prazo destinado a tanto (29.09.2004), não sendo a greve deflagrada nas instituições bancárias fato impeditivo da prática deste ato, tendo em vista que é do conhecimento público que a adesão à greve não foi total, mas apenas parcial, não tendo sido, a recorrente, privada do meio pela qual deveria ter se desincumbido, tempestivamente, do seu encargo.  
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.31. Prazo recursal. Litisconsortes com procuradores distintos. Contagem em dobro. Não-aplicação do art. 191 do CPC ao processo do trabalho.**

**(8ª Turma, AI 01332-2003-403-04-01-5, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 08.04.2005)**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL. O art. 191 do CPC que assegura a contagem em dobro do prazo de recurso para os litisconsortes com procuradores distintos não se aplica ao Processo do Trabalho, uma vez que a CLT possui norma específica. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, sendo agravante VALORCAP VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. e agravados CRELEI DOS SANTOS; D MANAUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SAÚDE E CAPITALIZAÇÃO LTDA. E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ IVANES LTDA.

VALORCAP Valor Capitalização S.A, agrava de instrumento, inconformada com a decisão cuja cópia consta da fl. 169, que nega seguimento ao recurso ordinário.

Sustenta a tempestividade do recurso com base no art. 191 do CPC, buscando seu destrancamento e regular processamento.

Contramina nas fls. 204-207, onde a agravada requer, na hipótese de sucumbência da agravante, a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório.

ISTO POSTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TERCEIRA RECLAMADA  
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão que não recebe o recurso ordinário por intempestivo, agrava de instrumento a terceira reclamada. Aduz que, possuindo os litisconsortes procuradores distintos, impõe-se o cômputo em dobro do prazo recursal, segundo dispõe o art. 191 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. Transcreve doutrina e decisões jurisprudenciais a seu favor. Requer o normal processamento do recurso ordinário, cuja cópia consta das fls. 169-183.

Não prospera a pretensão.

Conforme certidão cuja cópia consta da fl. 160, a reclamada tomou ciência da decisão dos embargos em 25.03.04 (quinta-feira). O prazo para interposição do recurso ordinário transcorreu entre 26.03.04 (sexta-feira) e 02.04.04 (sexta-feira).

Conforme autenticação do protocolo que consta do recurso (fl. 169), o mesmo somente foi apresentado em 12.04.04. Outrossim, a certidão exarada pela Vara do Trabalho (fl. 168) dá conta de que o recurso

não foi enviado via fac símile, como quer fazer crer a agravante. Diga-se, ainda, que o documento da fl. 167 não se presta para tal fim, uma vez que sequer consta o número do telefone para o qual foi enviado o aludido fax.

No processo do trabalho não se aplica subsidiariamente o artigo 191 do Código de Processo Civil, que assegura a contagem em dobro do prazo para os litisconsortes com procuradores distintos, porquanto a CLT tem norma própria sobre recursos e prazos recursais. De acordo com o artigo 895 da CLT, alínea "a": "Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias".

No processo do trabalho, as partes têm prazo único e comum para recorrer. A única exceção é a aquela prevista no Decreto-Lei nº 779/69, para as pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica.

Na hipótese dos autos, em atenção ao disposto no art. 769 da CLT, verifica-se a incompatibilidade da aplicação subsidiária do art. 191 do Código de Processo Civil no processo do trabalho.

Diante de tal circunstância, resta prejudicada a análise do requerimento de condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios contido na contraminuta.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.32. Prazo recursal. Município. Inexistência de prazo em dobro para a apresentação de contra-razões.**

(6ª Turma. REO/RO 00464-2003-751-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 11.04.2005)

(...)

I - PRELIMINARMENTE.

Intempestividade das contra-razões do Município.

Não se conhece das contra-razões, por intempestivas.

O Município foi intimado da interposição do recurso na data de 29.3.04, segunda-feira, conforme certidão da fl. 530. O prazo legal começou a fluir no dia 30, terça-feira, findando em 06.4.04.

Como se vê às fls. 531/538, as contra-razões foram apresentadas somente no dia 13 de abril, fora, pois, do prazo de legal.

Não há previsão legal de prazo em dobro para apresentação de contra-razões. O Decreto-Lei nº 779/69 prevê o prazo em dobro apenas para interposição de recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.33. Recurso. Preparo. Guia DARF. Identificação do processo. Conhecimento.**

(1ª Turma, ROPS 00813-2003-020-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.01.2005)

RECORRENTE(S): EBV LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

RECORRIDO(S): ELISABETE MACHADO PIRES

ORIGEM: 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT 00813-2003-020-04-00-3 ROPS

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência da Exma. Juíza MARIA HELENA MALLMANN, presentes os Exmos. Juízes IONE SALIN GONÇALVES, RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA (convocado) e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. LEANDRO ARAUJO, sendo Relatora a Exma. Juíza IONE SALIN GONÇALVES, decidiu a Turma, preliminarmente, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza-Relatora, conhecer do recurso ordinário. Em prosseguimento, no mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, in fine, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

RAZÕES DE DECIDIR: PRELIMINARMENTE. DO CONHECIMENTO RECURSO ORDINÁRIO. Restou vencida

a Relatora que entende que o apelo não deveria ser conhecido por deserto. A guia DARF apresentada pela reclamada (fl. 146) não é hábil a comprovar o pagamento das custas processuais atinentes ao presente feito, uma vez que não consta na mesma a correta identificação do processo. Veja-se que a reclamada, responsável pelo correto preenchimento da guia, em que pese faça constar na mesma os nomes das partes, informa número de processo - 00813.2003.00.04.00.3 - que não condiz com o presente feito - 00813-2003-020-04-00-3 -. Diante disso, o documento é imprestável para comprovar o preparo do recurso, restando caracterizada a sua deserção. Neste sentido é a disposição contida no art. 1º, do Provimento 03/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O entendimento majoritário da Turma, no entanto, é pelo conhecimento do recurso, por entender que constando na guia DARF o nome das partes, a mesma serve para comprovar o correto recolhimento das custas processuais, ainda que o número do processo informado não coincida com o do presente feito, o qual, por certo, deve-se a erro material no preenchimento da guia, haja vista a divergência (exclusão) de apenas um dígito. Desta sorte, vencida esta Relatora, se conhece do recurso ordinário.  
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

#### **1.34. Recurso. Preparo. Guia DARF. Identificação do processo. Deserção.**

**(8ª Turma, ROPS 00653-2004-008-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 11.02.2005)**

RECORRENTE(S): MARIA IVANICE DUARTE  
RECORRIDO(S): ANELISE SCHWAMBACH DE ALMEIDA  
ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
Processo TRT 00653-2004-008-04-00-0 (ROPS)

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência da Exma. Juíza ANA LUÍZA HEINECK KRUSE, presentes as Exmas. Juízas CLEUSA REGINA HALFEN, FLÁVIA LORENA PACHECO e o(a) Exmo(a). Procurador(a) do Trabalho, VELOIR DIRCEU FÜRST, sendo relatora a Exma. Juíza CLEUSA REGINA HALFEN, decidiu a Turma, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante por deserto.

RAZÕES DE DECIDIR. PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO DO PROCESSO NEM O NOME DA RECLAMADA. Verifica-se que a sentença atribui à recorrente o ônus do pagamento das custas processuais no importe de R\$20,71, conforme se vê na fl. 23. Não obstante tenha juntado na fl. 29 o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que comprova o recolhimento das custas processuais, a reclamante apenas fez constar o seu nome, não havendo como aferir se a guia refere-se a este feito, uma vez que se constata que não há qualquer indicação sobre o número do processo e, tampouco, sobre o nome da reclamada. Segundo o Provimento TST nº 4, de 26 de agosto de 1999, que regulamenta a comprovação do pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho: "Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 02.08.1996, ou seja, com o número do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho". Citado provimento interpreta o disposto na Lei nº 9.289/96, quanto ao recolhimento das custas processuais. A exigência de identificação das partes e do processo nas guias de recolhimento das custas e no depósito recursal não se mostra rigorosa, mas prudente, pois visa impedir que a parte utilize a mesma guia em mais de um processo. Diante disso, não se conhece do recurso da reclamante por deserto.  
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

#### **1.35. Recurso. Preparo. Guia DARF. Identificação do processo. Não-conhecimento.**

**(2ª Turma, RO 00666-2000-027-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 02.03.2005)**

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, porque deserto, pois a guia de pagamento das custas processuais não contém identificação, impossibilitando se vincule o recolhimento do valor nela consignado aos presentes autos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente SUPERMERCADO FEBERNATI S/A e recorrido MARCELO MIRANDA DE MIRANDA.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

2. DESERÇÃO. Não merece ser conhecido o apelo da reclamada, porque deserto. De fato, consideram-se não recolhidas as custas processuais na medida em que a guia DARF juntada à fl. 699 dos autos não indica o número do processo ao qual o pagamento se refere, tampouco consigna a Vara de origem do processo, constando apenas o nome das partes. Contudo, tal é insuficiente para identificação do pagamento como pertinente ao processo em foco.

Conforme se observa do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicada no Diário de Justiça em 08/07/2004, compete à parte zelar pelo correto preenchimento da guia de custas, o que se estende também para o comprovante do depósito recursal, por serem pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Ainda segundo este Provimento, de acordo com as instruções da Secretaria da Receita Federal, a guia DARF utilizada para o recolhimento das custas deve ser preenchida da seguinte forma: com o nome e o CPF/MF (pessoa física) ou o CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte, com o valor do recolhimento, com o código 8019 referente a "Custas da Justiça do Trabalho", com o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo 5, relativo ao número de referência, para esta finalidade. No caso, não consta o nome do reclamante, o número do processo e tampouco a Vara de origem. Destarte, inviável conhecer do recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.36. Recurso. Princípio da unirrecorribilidade. Não conhecimento do recurso adesivo do reclamante.**

(2ª Turma, RO 00218-2003-381-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Deixa-se de conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante, em face do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual a parte, após interpor recurso ordinário, não poderá interpor recurso adesivo.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Deixa-se de conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante, em face do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual a parte, após interpor recurso ordinário, não poderá interpor recurso adesivo.

No caso dos autos, o reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 514/518 e a reclamada às fls. 526/542.

Notificado para apresentar contra-razões ao recurso da reclamada (fl. 546), o reclamante, além das contra-razões, apresenta recurso adesivo às fls. 557/563.

Entende-se que o recurso adesivo violou o princípio da unirrecorribilidade, porquanto se utilizou o reclamante de duas espécies recursais (recurso ordinário e recurso adesivo) para atingir o mesmo objetivo, qual seja, manifestar a sua inconformidade contra a mesma decisão (sentença das fls. 490/502).

Destaca-se, por oportuno, o ensinamento de Isis de Almeida, in "Manual de Direito Processual do Trabalho", 5ª edição, São Paulo, Ltr, 2º volume, pág. 334: "a unirrecorribilidade é o princípio segundo o qual não se pode interpor mais de um recurso contra a mesma decisão, isto é, os recursos não podem ser utilizados simultaneamente, mas sim sucessivamente, obedecendo-se à ordem de hierarquia dos órgãos jurisdicionais".

Dessa forma, deixa-se de conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.37. Recurso inexistente. Representação processual. Recurso firmado por bacharéis que não estão regularmente representados nos autos.**

(5ª Turma, RO 00299-2004-341-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 08.04.2005)

EMENTA: RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso ordinário da reclamada, pois os bacharéis que o firmam não estão regularmente representados nos autos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente BRASIL TELECOM S.A. e recorrido SÉRGIO JOSÉ RADZKI.

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre julgou procedente em parte a ação.

A reclamada insurge-se contra o pagamento de diferenças sobre a vantagem "Programa Apoio Daqui"; adicional de periculosidade; busca aplicação da prescrição total sobre diferenças salariais decorrentes de promoções, bem como critério para o deferimento. Insurge-se contra o pagamento de participações nos lucros e FGTS.

O reclamante apresenta contraminuta.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Os procuradores que subscrevem o recurso da reclamada - advogados Ubirajara Louis e Jorge Ricardo da Silva - não possuem substabelecimento válido para atuar no feito.

Nesse sentido, a reclamada junta procuração, fls. 618/619, a qual dispõe da seguinte forma sobre o substabelecimento: "O substabelecimento somente poderá ser exercido pelo Outorgado Sami Arap Sobrinho, Tony Marcelo Gonzalez Rivera e Sérgio Roberto Vosgerau, individualmente, substabelecendo parte dos poderes, com reservas de iguais". Consta à fl. 620, substabelecimento firmado pelo outorgado Sérgio Roberto Vosgerau, o qual substabelece em parte e com reserva de iguais os poderes da cláusula ad judicium conferidos pela procuração original, atendendo nesse aspecto à limitação do instrumento de mandato outorgado pela reclamada. Entretanto, à fl. 621, consta novo substabelecimento, no qual o advogado Maurício Rodrigo Tavares Levy, substabelecido à fl. 620, novamente substabelece os poderes conferidos aos bacharéis constantes do documento, entre os quais os subscritores do recurso ordinário. Por oportuno, sinala-se que o substabelecimento da fl. 620, ao fazer previsão quanto à possibilidade de novo substabelecimento pelos então substabelecidos ("podendo, ainda, substabelecer no todo ou em parte, ficando vedado, entretanto, aos substabelecidos destes ora outorgados novo substabelecimento"), insere cláusula não contida na procuração original.

Nessas circunstâncias, o referido substabelecimento não tem validade, pois inobservados os termos da procuração original às fls. 618/619, que restringe o poder de substabelecimento ali outorgado, limitando expressamente aos procuradores outorgados o poder de substabelecer os poderes daquele instrumento.

Neste contexto, tem-se que os advogados que subscrevem o recurso ordinário da reclamada não possuem poderes para tanto, restando o mesmo inexistente.

Não se conhece do recurso ordinário da reclamada por inexistente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.38. Recurso ordinário. Deserção. Depósito de valor inferior ao teto legal e ao da condenação.**

(6ª Turma, RO 00310-2003-331-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 14.03.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO TETO LEGAL E AO DA CONDENAÇÃO. Não merece ser conhecido, por deserto, o recurso cujo depósito é efetuado em valor abaixo do teto legal e da condenação.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, sendo recorrente CALÇADOS DILLY S.A. e recorrido

MARA CRISTINA DAS CHAGAS CORREA.

Contra a sentença das fls. 298/306 (complementada pela de embargos de declaração da fl. 312), de parcial procedência da ação, recorre ordinariamente a reclamada.

Argúi, inicialmente, a nulidade da sentença de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, buscando absolvição do pagamento da multa e da indenização ali impostas. Volta-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio; sucessivamente, pretende sua fixação em grau mínimo, calculado com base no salário-mínimo nacional. O apelo versa, também, sobre: declaração de ilegalidade da jornada compensatória; reconhecimento da validade do sistema de banco de horas; desconsideração, como jornada extraordinária, de até quinze minutos no registro de entrada e de saída; pagamento de uma hora extra diária pela não-concessão do intervalo para repouso e alimentação; devolução de descontos; diferenças de FGTS; reflexos das parcelas salariais deferidas em aviso-prévio e no acréscimo de 40% do FGTS; honorários advocatícios.

Às fls. 343/345, a reclamada junta comprovante de complementação de custas processuais.

Com contra-razões, os autos sobem ao Tribunal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE - Não conhecimento do recurso ordinário por deserto.

O Juízo de origem, julgando procedente em parte a ação, fixou em R\$ 6.000,00 o valor da condenação (fl. 306). À fl. 312, a sentença é de improcedência dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, tendo o Juízo acrescido à condenação o valor de R\$ 1.260,00, diante do caráter meramente protelatório do recurso. O valor das custas processuais, em consequência, foi alterado para R\$ 145,20.

Inconformada, a reclamada interpõe, em 16.9.04, recurso ordinário, efetuando depósito recursal no valor de R\$ 4.300,00 e recolhendo custas de R\$ 120,00. Posteriormente, no dia 21 do mesmo mês, comprovou a complementação das custas processuais no importe de R\$ 30,00 (fls. 343/345).

O valor máximo para depósito recursal nesta Justiça Especializada, desde 10.8.04, conforme o Ato nº 371 GDGCJ.GP-TST, publicado no D.J.U. do dia 05.8.04, é de R\$ 4.401,76. Insuficiente, portanto, o depósito recursal realizado pela reclamada.

Ademais, a comprovação da complementação do valor das custas processuais, acrescido na sentença de embargos declaratórios, somente foi realizada no dia 17.9.04, um dia após o término do prazo recursal (16.9.04 - fl. 314). Dispõe o § 1º do art. 789 da CLT: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

Assim, o recurso ordinário não merece ser conhecido, por deserto.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### **1.39. Recurso ordinário. Interposição via fac-símile. Intempestividade. Não-conhecimento.**

(4ª Turma, RO 00156-2004-561-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 10.03.2005)

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO.

A Lei 9.800/1999, autoriza às partes a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Em seu art. 2º, dispõe que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Na hipótese dos autos, a recorrente foi intimada da data de publicação da sentença (26.08.2004), quinta-feira, às fls. 310/311, tendo apresentado recurso ordinário por meio de fac simile, que foi recebido pelo Juízo recorrido em 03.09.2004, sexta-feira (fl. 337). Logo, o prazo para a apresentação dos originais encerrou no dia 08.09.2004, quarta-feira. No entanto, essa providência somente foi tomada no dia 09.09.2004, quinta-feira, conforme protocolo da fl. 365.

A lei possibilita à parte a apresentação do apelo por meio de fac simile e dos originais em até cinco dias após essa data, sendo clara ao dizer que o prazo para a juntada dos originais inicia no dia imediatamente posterior à apresentação do cópia, sendo irrelevante, para a sua contagem, que a cópia tenha sido apresentada em uma sexta-feira.

Nesse sentido, em diversas oportunidades, já se pronunciou o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99. ART. 2º. I. O agravo regimental é intempestivo se interposto via fax e a petição original é protocolizada após o transcurso do prazo assinalado no art. 2º da Lei n. 9.800/99. II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial. III. Agravo regimental improvido”. (STJ, 4ª Turma, Processo AGA 576896/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0226873-8, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Julgamento em 29.06.2004, DJ de 18.10.2004, p. 291).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. NÃO-INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A decisão agravada, ao não conhecer dos embargos de divergência, sufragou o entendimento uniforme desta Corte Superior no sentido de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados. Exegese do artigo 2º da Lei n. 8.900/99. Precedentes do STJ. (...)”. (STJ, Primeira Seção, Processo AERESP 510478/PB; Agravo Regimental nos Embargos de Divergencia no Recurso Especial 2003/0185323-8, Relatora Ministra Denise Arruda, Julgamento em 25.08.2004, DJ de 20.09.2004, p. 180).

É também nessa linha o entendimento do Colendo TST, expresso na Orientação Jurisprudencial 337 da SDI-I: “Fac-símile. Lei nº 9.800/1999, art. 2º. Prazo. Apresentação dos originais. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de ‘fac-símile’ começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao ‘dies a quo’ do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado”.

O recurso ordinário apresentado pela reclamada é, portanto, intempestivo.

Não se conhece, portanto, do recurso ordinário apresentado pela reclamada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

#### **1.40. Recurso ordinário. Interposição via fac-símile. Intempestividade. Não-conhecimento.**

**(4ª Turma, AI 00028-2004-372-04-01-8, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 11.03.2005)**

(...)

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

A primeira reclamada não se conforma com a decisão do Juízo de origem (ver cópia da fl. 61), que não conheceu o recurso ordinário por ela interposto, por intempestivo. Alega que o referido apelo foi apresentado tempestivamente, pois enviado, via fac-símile, em 23.07.2004 (sexta-feira), tendo sido os originais juntados no dia 30.07.2004 (sexta-feira), “...ou seja no 5º dia de prazo para a juntada dos mesmos, uma vez que, o art. 775 da CLT estabelece que a contagem do prazo para a juntada das peças originais inicia-se no dia seguinte ao do envio das peças por fac-símile”.

Não prospera a pretensão.

O art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.99 dispõe que:

“É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Já o art. 2º da mesma lei prevê:

“A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término” (grifo nosso).

Por sua vez, dispõe o art. 5º do Provimento nº 03, de 15 de junho de 2004 deste Tribunal:

“Os originais das petições e documentos transmitidos por fac-símile deverão ser apresentados em juízo em até cinco dias da data do término do prazo processual e, nos atos não sujeitos a prazo, em até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de serem desconsiderados.” (grifo nosso).

No caso em exame, tendo presente o contido na legislação supra citada, o prazo para a primeira reclamada interpor recurso ordinário teve início em 16.07.2004 - sexta-feira - (ver notificação da fl. 41), e tinha término em 23.07.2004 (sexta-feira). Como a ré apresentou a peça recursal, via fac-símile,

em 23.07.2004 (sexta-feira), o prazo recursal foi prorrogado por até cinco dias, ou seja, até 28.07.2004 (quarta-feira). No entanto, a peça original somente foi trazida em 30.07.2004 - sexta-feira - (ver fl. 51), tardiamente, portanto.

Ressalta-se, por oportuno, que a legislação anteriormente referida dispõe, textualmente, que o prazo para apresentação das peças originais esgotam-se em até cinco dias, independentemente se o prazo recair em dia útil ou não, contados do último dia para a interposição do recurso ordinário, o que não foi observado pela recorrente.

Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

#### **1.41. Recurso ordinário. Interposição via fac-símile. Não conhecimento.**

**(6ª Turma, RO 00626-2003-741-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 08.03.2005)**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO CONHECIMENTO. Não cumpridas as disposições constantes no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, não se conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada. Por conseguinte, resta prejudicado o recurso adesivo do autor.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso ordinário da reclamada Agrofel - Agro Comercial Ltda - 441/457 (462/477), porquanto não cumpridas as disposições constantes no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, veio a regular a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, permitindo às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Dispõe o artigo 2º da referida Lei:

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Já o artigo 4º estabelece:

Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Na espécie em exame, o prazo recursal se estendeu entre os dias 22 e 29 de março de 2004, tendo sido o recurso interposto, via fac-símile, no último dia do prazo, ou seja, no dia 29-03-2004 (fl.439). A juntada do original ocorreu no segundo dia imediatamente seguinte, ou seja, em 31-03-2004.

Conforme se constata, a fl. 440 dos autos diz respeito à petição de encaminhamento ao recurso, cingindo-se este ao contido às fls. 441/457 ou seja, o recurso apresentado via fac-símile contém dezessete laudas. O original do recurso foi juntado às fls. 461/477, sendo composto da petição de apresentação (fl. 461) e dezesseis laudas. Além disso, verifica-se que o recurso via fac-símile está incompleto - ausente a folha que corresponde à de nº 463 -, pois não abrange todos os itens suscitados no recurso original.

Observa-se, assim, que não há perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.800/99.

Portanto, não tendo a reclamada cumprido na íntegra as disposições que permitem a prática de tal ato processual, entende-se que não deve ser conhecido o recurso por ela interposto.

Refira-se que o permissivo legal para se recorrer via transmissão tipo fac-símile pressupõe que o recurso ordinário assim interposto se apresente em sua integralidade, pois a possibilidade de conhecimento do recurso depende da entrega dos originais, até cinco dias da data de seu término.

Se o recurso original não guarda correspondência com o fac-símile (e a responsabilidade pela fidelidade do material transmitido é da recorrente - artigo 4º da Lei nº 9.800/99) não se pode considerar que o recurso foi interposto tempestivamente.

Note-se que o parágrafo único do artigo 4º fala em sem prejuízo de outras sanções. A sanção essencial, neste caso, deve ser o não conhecimento do recurso, além da caracterização da litigância de má-fé.

Portanto, não se conhece do recurso da reclamada.  
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

#### **1.42. Representação processual. Substabelecimento. Recurso ordinário conhecido.**

(2ª Turma, RO 00494-2004-014-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. DO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Rejeita-se a preliminar, porquanto se entende que os advogados substabelecidos à fl. 573 é que não possuem o poder para substabelecer, tendo-se por regular a representação processual da reclamada.  
(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

O reclamante suscita, em contra-razões, o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por inexistência de representação processual. Assevera que, de acordo com o instrumento de procuração de mandato da reclamada (fls. 571/573), somente podem substabelecer pela reclamada os advogados Sami Arap Sobrinho, Tony Marcelo Gonzalez Rivera e Sérgio Roberto Vosgerau, sendo, portanto, inexistente o substabelecimento em que o Dr. Márcio Yoshida substabelece poderes aos advogados firmatários do recurso ordinário da demandada, porquanto não possui poderes para substabelecer.

Razão não lhe assiste, porquanto se entende que os advogados substabelecidos às fls. 162 e 573 é que não possuem poder para substabelecer, destacando-se que o sobredito substabelecimento foi firmado pelo profissional Sérgio Roberto Vosgerau, à advogada firmatária do apelo, Dra. Carla Luciana dos Santos, o qual, nos termos da procuração das fls. 160/161 e 571/572, possui poderes específicos para tanto.

Ressalta-se o entendimento de que a cláusula *ad judicium* autoriza ao procurador legalmente habilitado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou instância, com exceção daqueles para os quais se exija menção expressa. Assim, a procuração poderá estar restrita a poderes específicos ou conter a cláusula *ad judicium*. Esta autoriza o procurador a praticar todos os atos processuais úteis ou necessários, mas não permite, reiterar-se, a prática de atos para os quais se exijam poderes expressos, como para o recebimento de citação, confissão, desistência, quitação e firmar compromisso.

Assim, tem-se por regular a representação processual da reclamada.

Rejeita-se a preliminar.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## 2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DO TRABALHO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. Havendo condenação, a realização do depósito recursal é requisito indispensável ao conhecimento do recurso interposto pelo réu. Exigência que não importa negação de acesso ao duplo grau de jurisdição, o qual é assegurado às partes no exercício da ampla defesa, com todos os meios e “recursos” a ela inerentes, nesses compreendido o depósito recursal como condição de exercício do direito recursal. (4ª Turma processo 00568-2004-611-04-01-6 AI, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. 10.01.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.2. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não conhecidos os embargos de declaração opostos em primeiro grau, por incabíveis, não há falar na interrupção do prazo recursal, nos moldes do art. 538 do CPC. Logo, correto o despacho que não recebeu o recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto extemporâneo. Provimento negado. (...) (2ª Turma, processo 01176-2003-013-04-01-7 AI, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 09.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.3. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. A juntada da guia DARF relativa às custas processuais por meio de fac-símile, sem a posterior juntada da original, encerra descumprimento intransponível do pressuposto de admissibilidade recursal insculpido no art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (7ª Turma, processo 00904-2003-662-04-01-2 AI, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelato. Publ. DOE-RS: 14.01.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.4. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não conhecidos os embargos de declaração opostos em primeiro grau, por incabíveis, não há falar na interrupção do prazo recursal, nos moldes do art. 538 do CPC. Logo, correto o despacho que não recebeu o recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto extemporâneo. Provimento negado. (...) (2ª Turma, processo 01176-2003-013-04-01-7 AI, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 09.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.5. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A reclamada é empresa pública federal e não está isenta do recolhimento das custas processuais. Inteligência do § 2º do art. 173 da CF e do art. 790-A da CLT combinado com o art. 111, II, do CTN. (1ª Turma, processo 00821-2003-512-04-01-9 AI, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 04.02.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.6. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Litisconsórcio passivo. Condenação solidária. Quando cada reclamada busca excluir-se da lide, isso configura interesses conflitantes entre elas, razão pela qual exige-se que cada uma efetive o depósito recursal sobre o valor total da condenação arbitrada e o recolhimento das custas processuais, com fulcro no artigo 48 do CPC. Não ocorrendo isso, o depósito recursal realizado de parte do valor da condenação implica a deserção do recurso ordinário. (6ª Turma, processo 01030-2003-281-04-01-6 AI, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 25.02.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.7. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O presente Agravo de Instrumento não atende aos requisitos indispensáveis, previstos na Instrução Normativa nº 16/99 dos Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que determina a autenticação das peças necessárias a sua formação. (5ª Turma, processo 00168-2003-851-04-01-5 AI, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.8. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS, NA SENTENÇA, EM VALOR MENOR DO QUE O MÍNIMO LEGAL. RECOLHIMENTO PELA PARTE. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. Não serão fixadas, no processo de conhecimento, custas inferiores a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ainda que o resultado do cálculo seja inferior a este valor. Caso o Juiz o faça, não pode este equívoco prejudicar a parte que recolhe o valor determinado na sentença.

[volta ao índice](#)

2.9. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É válida a intimação da sentença endereçada aos advogados regularmente habilitados no processo, ainda que tenham renunciado ao poderes a eles outorgados no curso do prazo recursal. É, pois, inviável a prorrogação deste prazo, peremptório, pretendida pelos procuradores regularmente habilitados após o seu termo final. Exegese dos arts. 45 e 182 do CPC. Agravo desprovido. (1ª Turma, processo 00845-2003-028-04-01-2 AI, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 04.02.2005)

[volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO EMPREGADOR. DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. O benefício da assistência judiciária, previsto na Lei nº 1.060/50 e regulamentado pela Lei nº 5.584/70, destina-se ao trabalhador, condição não apresentada pela agravante/reclamada. Agravo a que se nega provimento. (7ª Turma, processo 00750-2003-011-04-01-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 14.01.2005)

[volta ao índice](#)

2.11. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À RECLAMADA. O benefício da assistência judiciária gratuita não se aplica ao empregador sendo concedido apenas ao empregado hipossuficiente que comprove a miserabilidade jurídica. Não realizado o preparo com o recolhimento dos valores relativos ao depósito recursal e custas, o recurso da reclamada não merece ser conhecido por deserto. (3ª Turma, processo 00689-2004-007-04-01-0 AI, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. DOE-RS: 28.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.12. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR NÃO RECEBIDO POR DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. JUSTIÇA GRATUITA OBJETO DO APELO. Sendo a matéria atinente à concessão do benefício da Justiça Gratuita objeto do recurso ordinário interposto pelo reclamante, a regular tramitação do recurso e sua subida a este Tribunal não pode ser obstaculizada, porque não é possível declarar a deserção do apelo sem examinar previamente o próprio direito da parte quanto ao requerimento do benefício discutido. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (3ª Turma, processo 00044-2004-017-04-01-4 AI, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 21.01.2005)

[volta ao índice](#)

2.13. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de preparo do recurso, decorrente da falta de depósito do valor da condenação e de recolhimento das custas processuais. Não constitui motivo de dispensa a alegação de insuficiência de recursos financeiros. Recurso ordinário deserto. Agravo ao qual se nega provimento. (7ª Turma, processo 01140-2003-005-04-01-9 AI, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 21.01.2005)

[volta ao índice](#)

2.14. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. Espécie em que à reclamada, pessoa jurídica, não é aplicável o disposto nas Leis nº 1.060/50 e nº 5.584/70. Além disso, o depósito prévio visa garantir o juízo recursal e, por não ter natureza de despesa processual, não há como se dispensar a parte do recolhimento respectivo. Agravo de instrumento não provido. (8ª Turma, processo 01435-2003-101-04-01-8 AI, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 28.02.2005)

[volta ao índice](#)

2.15. EMENTA: PRELIMINARMENTE. DESERÇÃO. O Agravo de Petição não tem no recolhimento das custas processuais um requisito de admissibilidade recursal. Deserção que não resta desenhada. Arguição não-acolhida. (...) (1ª Turma, processo 00258-1996-009-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 04.02.2005)

[volta ao índice](#)

2.16. EMENTA: (...) MÉRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESTRANCAMENTO. Não merece censura a decisão que não recebeu o agravo de petição por incabível, porquanto a decisão que não recebe a exceção de pré-executividade não é recorrível de imediato, podendo a matéria suscitada ser renovada em sede de embargos à execução. (6ª Turma, processo 00375-2000-013-04-01-5 AI, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 11.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.17. EMENTA: Preliminar de não-conhecimento do agravo de petição. Pedido de reconsideração. Prazo recursal. O pedido de reconsideração de decisão proferida na fase de execução não interrompe nem suspende o prazo recursal. A interposição do recurso previsto em lei deve ocorrer no octócio da "primeira" decisão. Acolhe-se a prefacial argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de petição, por intempestivo. (4ª Turma, processo 05593-1993-018-04-00-2 AP, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.18. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. O pedido feito pela parte, de reconsideração do despacho que determinou o depósito do valor correspondente à diferença entre o valor da arrematação e o valor da avaliação do bem, ou entrega do bem ao arrematante, não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal previsto em lei para a interposição de agravo de petição, ainda que tenha sido a parte notificada posteriormente acerca da manutenção do despacho atacado. Deste modo, as razões de agravo interpostas fora do octócio legal não merecem conhecimento. (5ª Turma, processo 00895-1998-003-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 08.03.2005)

**volta ao índice**

2.19. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. O agravo de petição só pode ser tido como efetivamente interposto quando nele lançada a assinatura da representante legal da executada e sanado o vício da inexistência. Isso, contudo, somente ocorreu após a notificação expedida por determinação do Juízo, quando já expirara o prazo legal para interposição do apelo. Na medida em que não se pode admitir a prorrogação do prazo legal, configura-se a intempestividade do agravo de petição, a obstar o seu conhecimento. (8ª Turma, processo 00392-1994-004-04-00-0 AP, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 17.01.2005)

**volta ao índice**

2.20. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Descabida a interposição de agravo de petição diretamente contra a sentença de liquidação, a teor do art. 897, alínea a da CLT. (4ª Turma, processo 60014-2002-002-04-01-6 AI, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

**volta ao índice**

2.21. EMENTA: CONTRAMINUTA DOS EXEQUENTES. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA (fls. 1882/1889). Agravo de petição interposto contra decisão do Juízo de origem que determina a incidência da cláusula penal, não precedido dos necessários embargos à execução, os quais deveriam ter sido opostos no prazo que se iniciou com a ciência da penhora pela executada. Agravo de petição não conhecido, por suprimir instância. (...) (2ª Turma, processo 01112-1996-026-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 12.01.2005)

**volta ao índice**

2.22. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO JUIZ RELATOR. DESERÇÃO. A ausência de elemento obrigatório (número completo do processo) no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - encerra insuperável descumprimento do pressuposto de admissibilidade recursal insculpido no § 4º do art. 789 da CLT, alusivo à comprovação do pagamento das custas processuais. À luz do art. 557 do CPC, é correta a decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição que nega seguimento a recurso assim interposto, manifestamente inadmissível. (4ª Turma, processo 00325-1999-026-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 10.01.2005)

**volta ao índice**

2.23. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. É deserto o recurso ordinário se a parte recorrente não observa as formalidades previstas no Provimento nº 04/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para o recolhimento das custas. No caso em apreço, impossível considerar-se recolhidas as custas se não há, na guia DARF correspondente, identificação do processo a que se refere, como o nome do reclamante ou o número do feito. O documento juntado com o intuito de comprovar o efetivo pagamento das custas processuais (SIEF - Comprovante de Retificação), após a oposição de agravo regimental, não dá ensejo à reforma da decisão que negou conhecimento ao recurso interposto, por falta de preparo, na medida em que juntado aos autos em momento posterior àquele previsto no art. 789, § 1º, da CLT, expresso no sentido de que as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Provimento negado. (7ª Turma, processo 00081-2004-721-04-00-6 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 14.01.2005)

**volta ao índice**

2.24. EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O Juízo de origem, de forma equivocada, determinou ao reclamante o pagamento das custas na última sentença proferida. Entretanto, o autor já havia sido beneficiado com a assistência judiciária gratuita em decisão anterior. Recurso provido para, afastando-se a deserção, determinar o recebimento e regular processamento do recurso ordinário interposto. (5ª Turma, processo 00024-2003-511-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 09.03.2005)

**volta ao índice**

2.25. EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA, PETROS. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não aproveita à Petros o depósito recursal efetuado pela Petrobrás, uma vez que essa recorre defendendo sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva para a causa. Adoção da

Orientação Jurisprudencial 190 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido por deserto. (...) (1ª Turma, processo 00491-2003-202-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 20.01.2005)

[volta ao índice](#)

2.26. EMENTA: DESERÇÃO. Tendo a recorrente efetuado o depósito recursal em valor inferior ao devido, resta deserto o recurso ordinário interposto, não se admitindo a complementação do valor, quando já expirado o prazo recursal, porquanto nos termos do Enunciado 245 do TST e art. 7º da Lei 5.584/70, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena de deserção. Recurso da reclamada de que não se conhece, por deserto. (1ª Turma, processo 00381-2003-251-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.01.2005)

[volta ao índice](#)

2.27. EMENTA: PRELIMINARMENTE. DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Inexistindo condenação, o depósito recursal é dispensável para o recebimento do recurso ordinário interposto pela parte autora. Consoante disposto no inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST, o depósito recursal pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia. Tendo o Sindicato-autor pago apenas as custas, não há falar em deserção. Incide, na espécie, o disposto no § 1º do artigo 789 e parágrafos 1º e 2º do artigo 899 da CLT. Prefacial que se rejeita. (...) (2ª Turma, processo 00598-2003-301-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 27.01.2005)

[volta ao índice](#)

2.28. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Hipótese em que não complementados os valores do depósito recursal e das custas, majorados em decorrência das decisões que apreciaram os embargos de declaração das reclamadas. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do recurso, por deserto (art. 789, § 4º e art. 899, § 1º, ambos da CLT), tendo em vista a inobservância de pressuposto indispensável de admissibilidade do recurso ordinário. Apelo não conhecido, por deserto. (1ª Turma, processo 01469-2002-101-04-00-9 AI, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 21.01.2005)

[volta ao índice](#)

2.29. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inocorrência. Hipótese em que a ausência do número completo do processo, aliada à informação de Vara do Trabalho diversa daquela na qual o feito tramita, impossibilita a vinculação da guia de depósito recursal com o presente processo, circunstância que impõe a manutenção da decisão que não conheceu o recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto. Embargos de declaração ao qual se nega provimento. (2ª Turma, processo 00013-2003-332-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 02.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.30. EMENTA: (...) ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem assegurado os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 220.906 - DF). Apelo conhecido. (...) (2ª Turma, processo 00965-2002-018-04-00-9 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 06.04.2005)

[volta ao índice](#)

2.31. EMENTA: PRELIMINARMENTE: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Ao contrário do que sustenta a reclamada, o instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve o apelo do INSS é válido, uma vez que "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-I do TST, bem como do art. 24 da Lei nº 10.522/2002. (...) (2ª Turma, processo 00394-2004-531-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 06.04.2005)

[volta ao índice](#)

2.32. EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. Deixa-se de conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamada, em face do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual a parte, após interpor recurso ordinário, não poderá interpor recurso adesivo. (...) (2ª Turma, processo 00954-2003-023-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 06.04.2005)

[volta ao índice](#)

2.33. EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA POR INEXISTENTE. O instrumento de mandato prevê expressamente que o substabelecimento dos poderes originalmente conferidos pela reclamada deverá ser firmado por um dos três advogados lá especialmente nominados, o que não se verifica no caso dos autos, em que firmado o recurso por quem não ostenta poderes para tanto. Recurso que não conhece, vencida a Juíza Relatora. (5ª Turma, processo 01310-2001-662-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.34. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário, por deserto, quando inexistente na guia de custas processuais referência ao nome do autor, número do processo e a indicação da unidade judiciária, assim como na guia de depósito recursal também não consta a identificação do processo e a unidade judiciária. Pressuposto de admissibilidade objetivo que se tem por desatendido, porque impossibilitada a identificação do recolhimento. (5ª Turma, processo 01207-2002-303-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.35. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. Não se conhece do recurso, por deserto, no caso de ausência de indicação do número do processo ou do nome do autor na guia de recolhimento de custas, porquanto impossível estabelecer-se relação entre a quantia recolhida a título de custas e o processo respectivo. Aplicação do Provimento nº 04/99, do TST. (6ª Turma, processo 01019-2003-732-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Publ. DOE-RS: 21.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.36. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. A apresentação das guias de custas e depósito recursal em simples fotocópia não enseja a comprovação do devido preparo legal, pressuposto de admissibilidade do recurso. (3ª Turma, processo 00448-2003-027-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 16.02.2005)

[volta ao índice](#)

2.37. EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não pode ser conhecido o recurso, por deserto, quando as guias de depósito recursal e de recolhimento das custas foram juntadas aos autos em cópia reprográfica, sem a posterior juntada das guias originais. Artigos 789, § 4º, e 899, ambos da CLT. Recurso não conhecido, por deserto. (5ª Turma, processo 00635-2003-801-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.38. EMENTA: PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Hipótese em que a guia DARF juntada aos autos pela reclamada não se presta para comprovar o correto recolhimento das custas processuais fixadas na sentença, na forma dos arts. 789, §1º e 790 da CLT, uma vez que consigna código de recolhimento "8168" quando o correto é "8019", conforme dispõe o item V da Instrução Normativa nº 20, de 24/09/02, do TST. Recurso não conhecido por deserto. (3ª Turma, processo 01083-2003-019-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 28.02.2005)

[volta ao índice](#)

2.39. EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS. A guia de pagamento das custas foi preenchida com o código "1505", quando deveria consignar no campo designado à Receita Federal a rubrica "8019", segundo o que dispõe o item III do artigo 1º do Provimento da CGJT nº 03/04. Recurso deserto. (5ª Turma, processo 01825-2002-251-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.40. EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DESERÇÃO. Hipótese em que as guias de depósito recursal e de custas referem-se a outro processo judicial, não relacionado com a presente reclamatória trabalhista. Recurso do reclamado que não se conhece, por falta de preparo regular. (5ª Turma, processo 00541-2003-019-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 28.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.41. EMENTA: PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO COM ASSINATURA DO ADVOGADO. Hipótese em que se adota a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I do TST, que dispõe que a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. (3ª Turma, processo 00608-1998-014-04-01-0 AI, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 13.04.2005)

[volta ao índice](#)

2.42. EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Configura-se deserto o apelo quando o recorrente traz aos autos, para comprovar a efetivação do recolhimento das custas processuais, guia preenchida incorretamente, não indicando o número do processo a que se refere. Recurso ordinário interposto pela reclamada não conhecido. (6ª Turma, processo 01135-2002-103-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 11.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.43. EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A irregularidade no preparo leva ao não conhecimento do recurso ordinário, por deserto. Reclamada que

não apõe corretamente o número do processo na guia de recolhimento das custas, consignando dois números distintos para o processo, estando um deles rasurado. Incerteza quanto ao efetivo recolhimento das custas processuais. Recurso ordinário do qual não se conhece, por deserto. (6ª Turma, processo 00597-2003-662-04-01-0 AI, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 09.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.44. EMENTA: DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso interposto pela reclamada, por deserto. A guia de custas destinada à comprovação do preparo do recurso deve conter a identificação do processo. Para tanto, é indispensável a inclusão do número do processo ou, pelo menos, do nome das partes. A guia DARF juntada consigna apenas o nome da recorrente. (1ª Turma, processo 00551-2003-732-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.45. EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não preenchendo a guia DARF, juntada aos autos, através da qual foram recolhidas as custas judiciais, os requisitos da Instrução Normativa nº 20/02, da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, aperfeiçoada pelo Provimento CGJT nº 003/2004, publicado no Diário da Justiça do dia 27 de julho de 2004, já que não informa o nº do processo, impõe-se, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserto. (5ª Turma, processo 00144-2003-006-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 17.03.2005)

[volta ao índice](#)

2.46. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO- NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Ausência de depósito recursal e recolhimento das custas processuais. Preparo efetuado pela segunda demandada que não aproveita à primeira ante a existência de interesses divergentes. (7ª Turma, processo 00527-2002-451-04-01-0 AI, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 27.01.2005)

[volta ao índice](#)

2.47. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PROBANK LTDA. DESERÇÃO. É deserto o apelo da primeira reclamada desacompanhado da comprovação do depósito necessário à sua interposição à luz do § 1º do art. 899 da CLT, não lhe aproveitando o preparo realizado pela segunda reclamada, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, senão no que diz respeito às custas processuais. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo, não alcançando, assim, pessoa diversa do recorrente que o efetua, exceto na hipótese de grupo econômico, em que há vinculação entre as demandadas, não verificada na espécie. (...) (6ª Turma, processo 01023-2002-002-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.02.2005)

[volta ao índice](#)

2.48. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o recurso ordinário, ainda que a parte tenha protocolado o recurso no último dia prazo recursal, se o fez após o encerramento do horário de atendimento externo das Varas do Trabalho, Postos, Secretarias Judiciárias do Tribunal, Protocolos Centrais, Centrais de Mandados e Serviços de Distribuição, fixado como das 10h às 18h pela Resolução Administrativa n.º 13/02 deste TRT da 4.ª Região, não justificando tal procedimento, o fato de ter-se utilizado do convênio com a ECT, regulado pelo Provimento n.º 01/2003 deste Regional. Recurso ordinário da reclamada não conhecido, por intempestivo. (...) (8ª Turma, processo 00885-2000-662-04-00-9 AI, Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 13.04.2005)

[volta ao índice](#)

2.49. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. RECURSO POSTADO ÀS 18H12MIM JUNTO A EBCT NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Mostra-se intempestivo o recurso ordinário postado pelo reclamado junto à EBCT, através do Sistema de Protocolo Postal instituído neste Tribunal pelo Provimento nº 01/03, no último dia do prazo recursal, após o horário de atendimento externo das Varas do Trabalho, Postos, Secretarias Judiciárias do Tribunal, Protocolos Centrais, Centrais de Mandados e Serviços de Distribuição, fixado como das 10h às 18h pela Resolução Administrativa nº 13/02 deste TRT da 4ª Região. Apelo não conhecido. (3ª Turma, processo 00945-2003-331-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 13.04.2005)

[volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)